



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**THAISSA VICTORIA GOMES LORDÃO**

**A CADEIA DE CUSTÓDIA NA LEI DE DROGAS: DESAFIOS  
PARA A IMPLANTAÇÃO E IMPLICAÇÕES PARA A  
VALIDADE DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL**

Salvador  
2025

**THAISSA VICTORIA GOMES LORDÃO**

**A CADEIA DE CUSTÓDIA NA LEI DE DROGAS: DESAFIOS  
PARA A IMPLANTAÇÃO E IMPLICAÇÕES PARA A  
VALIDADE DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito  
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Daniel Nicory do Prado.

Salvador  
2025

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**THAISSA VICTORIA GOMES LORDÃO**

**A CADEIA DE CUSTÓDIA NA LEI DE DROGAS: DESAFIOS  
PARA A IMPLANTAÇÃO E IMPLICAÇÕES PARA A  
VALIDADE DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2025.

## AGRADECIMENTOS

Ao concluir esta etapa tão importante da minha trajetória acadêmica, sinto-me imensamente grata a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para a construção deste trabalho.

Aos meus familiares, por sempre acreditarem em mim e me inspirarem a buscar ser melhor a cada dia. Agradeço especialmente aos meus pais, Elineusa e Marcos. Serei eternamente grata pelas renúncias realizadas em prol da minha realização profissional.

À Erich, por todo o companheirismo, suporte e pelo apoio constante, pela paciência nos momentos de insegurança e, principalmente, pelas conversas enriquecedoras que tanto contribuíram para o amadurecimento das ideias aqui desenvolvidas.

Ao meu orientador, Daniel Nicory, pela orientação criteriosa, pelas valiosas observações e pela disponibilidade em cada etapa da pesquisa. Sua dedicação e conhecimento foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos professores do curso de Direito da Faculdade Baiana, que ao longo desses anos contribuíram com seus ensinamentos tão valiosos e estimularam meu senso crítico e minha formação acadêmica.

Às minhas amigas que me acompanharam na graduação, especialmente à Fernanda, Maíra e Rafaela, pelo incentivo, pelas trocas de experiências e pelas conversas que, muitas vezes, aliviaram os momentos de tensão. Foi muito especial trilhar esse percurso ao lado de vocês.

À 3ª Promotoria de Tóxicos e Entorpecentes de Salvador/BA, onde tive a honra de estagiar por dois anos, e que serviu de verdadeira inspiração para a escolha do tema deste trabalho. A vivência prática naquele ambiente me proporcionou um olhar mais crítico e aprofundado sobre os desafios da persecução penal nos crimes de tráfico de drogas e sobre a importância da regularidade probatória.

Aos servidores e operadores da Justiça da 3ª Vara de Tóxicos de Salvador/BA, que permitiram, generosamente, o acesso aos processos que serviram de base para esta pesquisa empírica.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que, de alguma forma, fizeram parte desta jornada. Cada contribuição, por menor que pareça, foi essencial para que este trabalho se concretizasse.

*“A injustiça num lugar qualquer é uma ameaça à justiça em todo o lugar.”*

(Martin Luther King)

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação da cadeia de custódia no processo penal brasileiro, especialmente nos crimes de tráfico de drogas, com foco nas consequências jurídicas de sua má implementação ou violação. A pesquisa parte da constatação de que, nesses delitos, a prova técnica – especialmente os laudos periciais sobre a substância apreendida – desempenha papel central para a configuração da materialidade delitiva. A partir de uma abordagem teórico-normativa aliada à análise empírica de 170 processos da 3ª Vara de Tóxicos de Salvador/BA, constatou-se que a cadeia de custódia é frequentemente negligenciada, seja pela ausência de registros de lacre, pela inexistência ou insuficiência de laudos, ou pela ausência de padronização nos procedimentos adotados. Tais falhas comprometem a validade das provas e geram impactos significativos sobre a atuação da defesa, do Ministério Público e do Poder Judiciário. Conclui-se que a inobservância da cadeia de custódia afeta diretamente os princípios do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência e do devido processo legal, exigindo o aprimoramento institucional, normativo e técnico para assegurar a legitimidade das decisões penais.

**Palavras-chave:** cadeia de custódia; prova penal; tráfico de drogas; laudo; processo penal; devido processo legal.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the application of the chain of custody in Brazilian criminal proceedings, with a focus on drug trafficking offenses and the legal consequences of its poor implementation or violation. The research is based on the premise that, in such crimes, technical evidence — especially expert reports on the seized substance — plays a central role in establishing the materiality of the offense. Using a theoretical-normative approach combined with an empirical analysis of 170 cases from the 3rd Drug Court of Salvador/BA, it was found that the chain of custody is frequently neglected, either by the lack of seal records, the absence or insufficiency of forensic reports, or the lack of standardized procedures. These failures compromise the validity of the evidence and significantly affect the performance of the defense, the Public Prosecutor's Office, and the Judiciary. It is concluded that the disregard for the chain of custody directly impacts the principles of adversarial proceedings, full defense, presumption of innocence, and due process of law, requiring institutional, normative, and technical improvements to ensure the legitimacy of criminal decisions.

**Keywords:** chain of custody; criminal evidence; drug trafficking; forensic report; criminal procedure; due process of law.

## LISTA DE FIGURAS, GRÁFICOS E TABELAS

Gráfico 1	Origem dos procedimentos investigativos	54
Gráfico 2	Provas produzidas no processo penal	56
Gráfico 3	Consta no Inquérito Policial descrição clara do local, circunstâncias, quantidade e tipo de substância?	59
Gráfico 4	Houve individualização da conduta?	60
Gráfico 5	O material foi imediatamente lacrado e etiquetado?	60
Gráfico 6	O laudo toxicológico apresenta menção expressa ao número do lacre?	61
Gráfico 7	Das sentenças	62
Gráfico 8	Memoriais pelo Ministério Público	63
Gráfico 9	Posicionamento do magistrado	64
Doc. 01	Certidão de processos sentenciados na 3ª VT alvos da análise	

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APF	Auto de Prisão em Flagrante
AREsp	Agravo em Recurso Especial
art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal da República
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
doc.	Documento
EREsp	Embargos de Divergência em Recurso Especial
HC	Habeas Corpus
JECRIM	Juizado Especial Criminal
MP	Ministério Público
PIC	Procedimento Investigatório Criminal
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
VT	Vara de Tóxicos

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2 A PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO</b>	<b>15</b>
2.1 TEORIA GERAL DAS PROVAS	17
2.2 TIPOS DE PROVA NOS PROCEDIMENTOS DE TRÁFICO DE DROGAS	20
<b>2.2.1 A importância da prova pericial no delito de tráfico de drogas</b>	<b>26</b>
<b>2.2.2 Relação entre a prova material e a cadeia de custódia no tráfico de drogas</b>	<b>29</b>
<b>3 A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA</b>	<b>34</b>
3.1 DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS	36
<b>3.1.1 Regulamentação normativa da cadeia de custódia (Lei n. 13.964/2019)</b>	<b>40</b>
<b>3.1.2 Procedimentos da cadeia de custódia</b>	<b>43</b>
3.2 DESAFIOS PARA A IMPLANTAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA	45
<b>3.2.1 A cadeia de custódia como efetivação do devido processo legal e garantia da integridade da prova</b>	<b>48</b>
<b>4 ANÁLISE EMPÍRICA DE PROCESSOS DA 3ª VARA DE TÓXICOS DE SALVADOR/BA</b>	<b>50</b>
4.1 IMPLANTAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS	51
<b>4.1.1 Origem dos procedimentos investigativos</b>	<b>54</b>
<b>4.1.2 Das provas produzidas na persecução penal</b>	<b>55</b>
<b>4.1.3 Da quebra ou ausência da cadeia de custódia</b>	<b>58</b>
4.2 DAS SENTENÇAS	62
<b>5 IMPLICAÇÕES DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NA VALIDADE DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL</b>	<b>66</b>
5.1 CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA	67
<b>5.1.1 Contestação da integridade das provas por parte da defesa</b>	<b>68</b>
<b>5.1.2 Impossibilidade de oferecer memoriais requerendo a condenação por parte do Ministério Público</b>	<b>71</b>
<b>5.1.3 Anulação das provas por falhas na cadeia de custódia em crimes de tráfico</b>	<b>73</b>
5.2 DA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIIS	74
6 CONCLUSÃO	76



## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema “A cadeia de custódia na lei de drogas: desafios para a implantação e implicações para a validade das provas no processo penal”. Trata-se de uma abordagem que tem como foco a análise da implantação da cadeia de custódia no contexto dos processos criminais por tráfico de drogas, delito esse que ocupa posição de destaque nas estatísticas carcerárias e processuais brasileiras.

O recorte epistemológico escolhido visa compreender em que medida a implementação da cadeia de custódia, tal como prevista pelo ordenamento jurídico após a edição da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), tem sido eficaz na prática forense penal, especialmente quando se considera o alto grau de dependência das provas materiais no julgamento dos crimes previstos na Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006).

Antes de adentrar nas discussões mais específicas, importa esclarecer que a cadeia de custódia consiste em um conjunto de procedimentos destinados a garantir a preservação da integridade, autenticidade e rastreabilidade dos vestígios criminais, desde sua apreensão até a apresentação em juízo. Trata-se de um mecanismo essencial à confiabilidade das provas, cuja correta observância se mostra ainda mais relevante nos crimes em que o principal, senão o único, elemento probatório reside na substância apreendida – como ocorre, com frequência, nos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes.

A cadeia de custódia, inserida formalmente no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, representa um avanço normativo no que tange à preservação da integridade, autenticidade e confiabilidade dos vestígios materiais utilizados como prova em processos penais. Contudo, sua efetiva aplicação ainda encontra obstáculos significativos na prática forense, especialmente nos processos que tramitam com base na Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), nos quais a materialidade do delito se apoia quase exclusivamente em provas técnicas.

Antes de avançar na exposição, é necessário esclarecer que a cadeia de custódia não se limita a uma exigência meramente formal. Trata-se de um instrumento que garante o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, ao permitir que a prova material, como drogas apreendidas, armas, celulares ou qualquer outro objeto relacionado ao crime, seja rastreada desde sua apreensão até sua utilização em juízo. O rompimento dessa cadeia fragiliza a prova, permitindo questionamentos legítimos por parte da defesa e impondo

ao Judiciário o dever de avaliar se a ausência de controle compromete a confiabilidade do material probatório.

A importância social e jurídica do tema se revela de diferentes maneiras. No plano social, é fundamental assegurar que os meios de repressão ao tráfico de drogas estejam alinhados com os direitos fundamentais, evitando-se a punição de indivíduos sem o necessário rigor probatório. No plano jurídico, a correta observância da cadeia de custódia se insere no núcleo do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, funcionando como condição indispensável para a validade e legitimidade das provas materiais utilizadas para embasar decisões condenatórias.

Dessa forma, a relevância do tema não é apenas jurídica, mas também social. Em um sistema de justiça penal historicamente seletivo, marcado por desigualdades no acesso à justiça e por uma atuação estatal muitas vezes pautada na repressão imediata, assegurar que as provas utilizadas em juízo sejam obtidas e tratadas dentro dos parâmetros legais é uma forma de garantir a justiça material.

A inadequação da cadeia de custódia pode acarretar a inadmissibilidade da prova, o desentranhamento dos autos ou até mesmo a absolvição do acusado, impactando diretamente a atuação das autoridades policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

O objetivo principal desta pesquisa é identificar os principais desafios para a efetiva implantação da cadeia de custódia nos crimes de tráfico de drogas, especialmente no âmbito da realidade prática da 3ª Vara de Tóxicos de Salvador/BA, onde foi realizada pesquisa empírica com análise de 170 (cento e setenta) processos.

Paralelamente, busca-se examinar as implicações que a má implementação ou a ausência da cadeia de custódia pode acarretar à validade das provas, com especial atenção à possibilidade de sua contestação pela defesa, à dificuldade do Ministério Público em ofertar denúncia ou sustentar a acusação, e à consequente nulidade processual decorrente da violação a princípios processuais penais.

Almeja-se, ainda, contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre a necessidade de efetivar práticas de persecução penal que sejam compatíveis com os direitos constitucionais do acusado e com a integridade da justiça criminal. Por fim, pretende-se contribuir para o aprimoramento da atuação dos operadores do direito, propondo uma reflexão sobre a necessidade de maior rigor técnico, formação continuada dos agentes públicos envolvidos na persecução penal e efetiva valorização das garantias processuais como instrumentos indispensáveis à justiça criminal.

O trabalho também considera que a problemática da cadeia de custódia se insere em um contexto mais amplo de falhas estruturais na investigação criminal, com destaque para a baixa incidência de técnicas investigativas sofisticadas nos crimes de tráfico. Com base nos dados extraídos dos processos analisados, verificou-se que a maioria esmagadora das ações penais tem início em flagrantes realizados por policiamento ostensivo, com ausência quase total de investigações prévias ou aprofundadas. Essa realidade amplia ainda mais a importância da prova técnica no processo penal e reforça o papel da cadeia de custódia como elemento fundamental para assegurar sua validade.

Metodologicamente, o trabalho adota o método hipotético-dedutivo, por meio do qual se parte da formulação de hipóteses iniciais que serão testadas ao longo da investigação, a partir de sua confrontação com os dados extraídos da análise de jurisprudência, doutrina e, especialmente, dos processos concretos estudados.

A pesquisa assume ainda caráter qualitativo, por se valer da interpretação de dados jurídicos, normativos e doutrinários, bem como caráter quantitativo, mediante levantamento empírico dos elementos probatórios apresentados nos processos analisados.

A estrutura do trabalho está organizada em seis capítulos. Após esta introdução, o segundo capítulo aborda a prova no processo penal brasileiro, explorando a teoria geral das provas, os tipos de prova utilizados nos processos de tráfico de drogas e a relação específica entre a prova pericial e a cadeia de custódia. O terceiro capítulo é dedicado ao estudo da cadeia de custódia, sua regulamentação normativa e os desafios para sua efetiva implementação, com especial atenção à sua importância como garantia processual.

O quarto capítulo apresenta a análise empírica dos processos judiciais da 3ª Vara de Tóxicos de Salvador, dividindo-se entre a investigação da origem dos procedimentos, os tipos de provas produzidas, os registros - ou a ausência deles - da cadeia de custódia, e os resultados sentençiais observados.

O quinto capítulo discute as implicações jurídicas decorrentes da quebra da cadeia de custódia, tanto do ponto de vista prático quanto dos princípios processuais penais violados. Por fim, o sexto capítulo apresenta as conclusões do trabalho, com reflexões sobre a importância da observância da cadeia de custódia como condição para um processo penal legítimo e propostas de aprimoramento institucional.

A pesquisa, assim, pretende contribuir para o aprofundamento da discussão sobre a aplicação concreta da legislação processual penal no Brasil, oferecendo subsídios para o aprimoramento das práticas institucionais e o fortalecimento das garantias processuais no âmbito do sistema de justiça criminal.

## 2 A PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O processo penal brasileiro busca realizar uma reconstrução aproximada de um fato passado, e para isso, se vale das provas. As provas auxiliam o juiz na sua atividade recognitiva, permitindo que construa o seu convencimento, o que formará a sua convicção e legitimará o poder contido em sua sentença. (Lopes Jr., 2019, p.342) É através da prova que se tenta reconstruir e se aproximar o máximo possível do delito cometido, verificando as hipóteses constantes no processo com a finalidade de convencer e formar a convicção do juiz.

A prova pode ser compreendida como a demonstração dos fatos em que consistem a pretensão do autor e a resistência a essa pretensão por parte do réu, tendo como finalidade o convencimento do juiz. Dessa forma, a prova é um elemento essencial para que as partes contribuam com a convicção do juiz, que analisará tanto as alegações do fato quanto as provas. (Cagliari, 2001, p.2)

O chamado princípio da verdade real norteia o processo penal brasileiro, de modo que não basta que os supostos fatos sejam alegados pelas partes, é necessário buscar a reconstrução histórica dos fatos. O juiz deverá decidir com base nas provas apresentadas pelas partes, aproximando-se o máximo possível da verdade real. (Cunha, *et al.*, 2006, p.67) Se fala em verdade real possível pois se entende que a “verdade” dos fatos é inatingível, de modo que não pode ser obtida, devendo o juiz “eleger” as versões entre os elementos fáticos. (Lopes Jr., 2019, p.344)

Contudo, a reflexão sobre a verdade no processo penal não pode se limitar à noção tradicional de verdade real. Abordagens mais filosóficas problematizam a própria possibilidade de reconstrução histórica dos fatos, considerando as limitações epistemológicas do direito. Isso porque, o direito não é um dado objetivo a ser descoberto, e o evento sobre o qual o juiz deve decidir pertence a um tempo que já passou, e que jamais poderá ser reproduzido em seus exatos termos. (Khaled Jr., 2015, p.172)

Assim, muito se questiona a noção de que o processo penal pode alcançar uma verdade que corresponda fielmente aos fatos ocorridos, ou até mesmo uma verdade correspondente, de modo que se buscam narrativas que reconstruam os rastros do passado, reconhecendo a impossibilidade de uma reprodução exata dos acontecimentos. (Khaled Jr., 2015, p.174)

Portanto, a preocupação com a veracidade faz a narrativa histórica se valer da prova, que marca uma linha divisória entre a história e a ficção. (Prado, 2018, p.54) Como o

processo penal depende de provas e depoimentos sempre sujeitos a falhas e interpretações, a verdade processual não pode ser entendida como um reflexo exato da realidade. O que se estabelece é um consenso sobre a verdade, delimitado por regras processuais e argumentações jurídicas.

A verdade processual não é um reflexo exato da realidade, mas sim uma versão estruturada e organizada de acordo com as regras do ordenamento jurídico e os limites impostos pelas provas admitidas no processo. Dessa forma, há uma filtragem da realidade que conforma os fatos às categorias jurídicas.

Desse modo, se desloca a discussão da busca por uma verdade real para a análise dos mecanismos discursivos e institucionais que moldam a produção da verdade processual, pois, na prática, a decisão judicial muitas vezes se baseia em uma narrativa verossímil, mas não necessariamente verdadeira no sentido absoluto. (Khaled Jr., 2015, p.174)

Ademais, tendo em vista a importância da prova no processo penal pátrio, é de extrema importância que seja assegurado o direito das partes de as produzir livremente, ressalvadas as restrições trazidas pelo art. 155 do Código de Processo Penal, como a produção da prova considerada ilegal.

Quanto mais numerosas forem as provas, sendo elas independentes entre si, mais provável é a ocorrência do delito, tendo em vista que a inutilização ou falsificação de uma prova particular não viciaria todas as demais, (Beccaria, 2021, p.31) evitando que os julgamentos sejam comprometidos por violações legais e éticas, assegurando que as decisões seja, justas e fundamentadas, e que a produção das provas respeite os princípios constitucionais.

O princípio constitucional que assegura a vedação às provas ilícitas está previsto no art. 5º, LVI da Constituição Federal de 1988, garantindo aos investigados criminais a exclusão dessa prova ilícita do processo, nesse sentido, o juiz deverá determinar a expulsão dessa prova dos autos do processo, garantindo o direito constitucional do acusado.

Logo, são inadmissíveis as provas derivadas de meios ilícitos, devendo haver o seu desentranhamento do processo, sendo igualmente inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, conforme teoria dos frutos envenenados, presente na Constituição Federal em seu art. 157, que invalida as provas derivadas de provas ilegais, desde que evidenciado o nexo de causalidade entre ambas, salvo nos casos em que puderem ser obtidas por fonte independente das provas ilícitas.

O contraditório, reconhecido princípio processual, garante que às partes será assegurado o direito de participar nos atos processuais, estando umbilicalmente ligado à

ampla defesa, que preceitua que deve ser assegurado as partes formas de participar ativamente do processo, podendo influir significativamente na sentença. (Cagliari, 2001, p.06) O princípio do contraditório decorre do mesmo artigo que assegura o direito à ampla defesa, sendo um direito do acusado atuar de maneira eficiente em sua defesa, contrariando atos processuais e termos do processo. Deve ser assegurado ao acusado a possibilidade de efetiva participação processual, tendo em vista ser parte.

O princípio do contraditório se relaciona com a cadeia de custódia por um motivo simples, o acusado pode (e deve) participar da produção probatória, influenciando no convencimento do juiz, conforme o art. 155 do Código de Processo Penal, que determina que a produção probatória será realizada tendo em vista o contraditório judicial, isso é, após a fase investigativa da persecução penal. Não há incidência do princípio do contraditório na fase investigativa, sendo assegurada, entretanto, a ampla defesa, em face da Súmula Vinculante 14 do STF (Supremo Tribunal Federal), podendo o advogado de defesa acompanhar a produção probatória, devendo o investigado se pronunciar na fase judicial.

Desse modo, é reconhecido no direito brasileiro o direito à prova, que ocorrerá mediante a manifestação do contraditório e da ampla defesa, dentre outros princípios constantes na ordem constitucional, que atuam garantindo o devido processo legal. Logo, é um direito da parte ter a sua prova apreciada e valorada pelo juiz no momento da sentença, devendo ser objeto de análise e avaliação sob pena de violação ao princípio do contraditório. (Cagliari, 2001, p.13)

Assim, a produção de provas no processo penal pode ser considerada essencial, de modo que busca demonstrar a veracidade ou falsidade das narrativas da acusação e da defesa, auxiliando o juiz na formação de sua convicção. (Cagliari, 2001, p.13) Tendo em vista o princípio da presunção de inocência, tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro, a produção das provas é importante tanto para a acusação quanto para a defesa do réu, que buscarão sustentar as suas narrativas no âmbito processual.

Conforme o princípio da presunção de inocência, tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro, presente no artigo 5º, LVII da Constituição Federal, ninguém deverá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, de modo que a instrução probatória será de extrema importância para garantir um processo penal justo, não restando dúvida para que haja a condenação.

## 2.1 TEORIA GERAL DAS PROVAS

A prova é fundamental para que o juiz possa decidir com base em fatos concretos, de modo que o Código de Processo Penal adotou o sistema do livre convencimento motivado em seu artigo 155, permitindo ao juiz que decida sobre a valoração das provas com certa liberdade, desde que as suas decisões sejam fundamentadas. Desse modo, o juiz não está vinculado a uma prova em específico ou ao seu suposto valor, podendo avaliar por si mesmo as provas, atribuindo-lhes o valor que julgar correto, desde que de maneira fundamentada.

O sistema do livre convencimento surge como um avanço, se comparado aos outros sistemas já superados. No sistema legal de provas, o juiz não possuía tamanha discricionariedade, cada prova já possuía o seu valor pré-definido, não podendo se analisar os casos em específico. Tal sistema remonta à época em que a confissão era considerada a rainha das provas, de modo que havia uma hierarquia dentre as provas. (Lopes Jr., 2019, p.367)

Já no sistema da íntima convicção, também conhecido como certeza moral do juiz, o juiz era o soberano na análise das provas, podendo atribuir-lhes os valores que bem entendia, sem a necessidade de robusta fundamentação. Os critérios eram completamente discricionários, e até mesmo provas ilícitas poderiam influir no convencimento do juiz, cabendo somente a ele realizar essa valoração. Tal sistema ainda é vigente nos vereditos do Tribunal do Júri, onde os jurados não precisam fundamentar as razões de seu convencimento. (Cunha, *et al.*, 2006, p.69)

Logo, o sistema do livre convencimento surge entre limitações e regras abstratas de valoração, já pré-definidas em lei, conforme o sistema legal de provas, e a possibilidade de se formar o convencimento sem a necessidade de fundamentação, de maneira completamente discricionária, como no sistema da íntima convicção. (Lopes Jr., 2019, p.369) Dessa forma, é perceptível que nos dias de hoje a motivação é indispensável, garantindo que as partes possam entender a convicção do juiz, assegurando o seu contraditório.

O contraditório é o momento em que o acusado poderá contestar a prova produzida, garantindo que a reconstrução dos fatos seja produzida tanto pelo acusado quanto pela acusação, devendo o juiz ouvir ambas as partes, sob pena de estar agindo de forma parcial no processo. O contraditório é um direito constitucionalmente assegurado o acusado, conforme artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

Portanto, o direito ao contraditório não diz somente respeito a capacidade do acusado de se pronunciar perante o juiz, mas de uma participação efetiva no processo, podendo contrapor a acusação e estar informado sobre todos os atos de desenvolvimento do processo, tendo amplo conhecimento da acusação, sabendo o que está ocorrendo no processo penal, não havendo a ideia de “segredo”. (Lopes Jr., 2019, p.363)

Com relação ao ônus da prova, o Código de Processo Penal em seu artigo 156 disciplina que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, de modo que cabe à acusação provar a tipicidade e a autoria do delito que se pretende alegar, dos fatos constitutivos. Ao réu caberá a prova dos fatos extintivos do direito da acusação, assim como os fatos modificativos. (Cunha, *et al.*, 2006, p.69)

O Código de Processo Penal vai além, facultando ao juiz que aja de ofício, ordenando a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes e determinando, no curso da instrução ou antes de proferir a sentença, a realização de diligências quando houver dúvida sobre ponto que considere relevante.

É imperioso que a produção probatória se dê em consonância com os ditames constitucionais, de modo que não serão admitidas as provas consideradas ilícitas. Para tanto, a Constituição Federal de 1988 preconiza em seu artigo 5º, LVI, serem inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos, assim como o Código de Processo Penal pátrio, em seu artigo 157, que afirma que essas provas devem ser desentranhadas do processo, tendo em vista sua obtenção mediante violação à normas constitucionais ou legais.

A prova ilegal é gênero, do qual são espécies a prova ilegítima e a prova ilícita. A prova ilícita é aquela que é produzida violando algum princípio constitucional, como por exemplo, a interceptação telefônica ilegal e a confissão mediante tortura, enquanto a prova ilegítima é aquela produzida mediante violação de uma norma processual, como a juntada de um documento fora do prazo, não sendo admitidas no processo penal brasileiro. (Cunha, *et al.*, 2006, p.68)

Entretanto, podem ser observados acórdãos acolhendo o entendimento de que é possível a admissão da prova ilícita, desde que a partir da proporcionalidade *pro reo*. Assim, a prova ilícita poderia ser admitida, desde que utilizada a favor do réu, após ponderação entre o seu direito de liberdade e a ilicitude da prova, (Lopes Jr., 2019, p.398) não sendo a jurisprudência pacífica nesse aspecto.

Assim como não são admitidas as provas ilícitas propriamente ditas, também não serão admitidas as que dela forem derivadas, tendo em vista a doutrina americana denominada *fruits of the poisonous tree*, ou frutos da árvore envenenada (Cunha, *et al.*, 2006, p.68), fazendo menção ao fato de que se a árvore está envenenada, ou seja, se a prova foi obtida de maneira ilícita, as provas que decorrem dela também estarão contaminadas, de forma que não poderão ser utilizadas no processo.

Embora tal doutrina seja de extrema importância ao processo penal brasileiro, considerado como um avanço, vem sendo alvo de críticas por parte de doutrinadores devido a

sujeição, a casuística e a subjetividade do julgador, tendo em vista que cabe ao juiz alegar ou não a existência de conexão entre a prova derivada e a prova ilícita, tratando-se, por vezes, de verdadeiro “malabarismo retórico” na tentativa de manter a prova contaminada. (Lopes Jr., 2019, p.407)

Também se mostra relevante distinguir os meios de prova e os meios de obtenção de provas. Aury Lopes Jr. (2019) afirma que meio de prova é o meio pelo qual se permite ao juiz conhecer a história do crime, cujos resultados probatórios poderão ser utilizados na decisão, como a prova testemunhal e a prova pericial de uma substância de uso proscrito. Os meios de obtenção da prova, por outro lado, são os instrumentos que permitem que se chegue até as provas, não sendo a prova em si, a exemplo da busca e apreensão e da interceptação telefônica, que serão empregados para que se chegue até a prova propriamente dita.

Outra importante distinção, também trazida por Aury Lopes Jr. (2019) é a distinção entre os atos de investigação e os atos de prova. Enquanto os atos de prova são aqueles dirigidos a convencer o juiz de algo, servindo à sentença, os atos de investigação, que serão realizados nas investigações preliminares, estarão presentes na fase pré-processual.

Na fase pré-processual, os atos investigativos, podendo ser praticados tanto pela Polícia Judiciária como pelo Ministério Público, não exigem a observância de alguns princípios como a publicidade e o contraditório, que serão diferidos até a fase processual em si. Os atos de investigação servem para que se forme um juízo de probabilidade, e não a convicção do juiz, de modo que se investigue o suposto fato delituoso. (Lopes Jr., 2019, p.353)

Logo, o inquérito policial é o instrumento que contém os atos de investigação, ocorrendo na fase pré-processual, sendo limitado o seu valor probatório, tendo em vista que ocorre com o contraditório diferido, não possuindo o acusado uma chance para contestar a produção dos atos de investigação, que ocorrem muitas vezes sob sigilo, por serem praticados fora do processo.

## 2.2 TIPOS DE PROVA NOS PROCEDIMENTOS PRELIMINARES DE TRÁFICO DE DROGAS

Diversos são os dispositivos que tratam da prova no processo penal, dentre eles, o próprio Código de Processo Penal, nos seus capítulos destinados as provas, trazendo procedimentos como: o exame de corpo de delito, as perícias no geral, o interrogatório do acusado, das testemunhas, confissões, dentre outras.

A prova pericial é comumente utilizada nos processos envolvendo crime de tráfico de drogas. Em uma fase do processo penal onde reinava o sistema inquisitório, o perito era tido como um instrumento vital para o juiz, trazendo um caráter quase que absoluto para o exame pericial. Nos dias atuais, não existem mais provas absolutas, de modo que todas possuem caráter relativo. (Lopes Jr., 2019, p.424)

Inclusive, o Código de Processo Penal, em seu artigo 182, dispõe que o juiz não ficará subordinado ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, tanto no todo como em parte, de modo que o conteúdo do laudo não vincula o juiz, que poderá avaliar e valorar a prova conforme diferentes elementos de convicção.

Nos procedimentos preliminares da apuração do tráfico de drogas, a produção de provas é essencial para assegurar uma investigação em consonância com os ditames legais, de modo que o Ministério Público tenha elementos suficientes e satisfatórios para que dê início a ação penal e fundamente sua acusação. A Lei de Drogas trata de regular esses procedimentos, de modo que as provas são fundamentais para lastrear a autoria e materialidade delitivas.

Um dos procedimentos trazidos pela Lei de Drogas é a prova material – nesse caso, a apreensão da droga – considerada fundamental nesse tipo delitivo. A prova material no tráfico de drogas consiste na apreensão da substância de uso proscrito no Brasil, que será periciada, em caráter preliminar e definitivo, na maioria dos casos, para atestar a sua natureza e especificar a quantidade de droga apreendida, de modo que se examinará o vestígio apreendido. (Cunha, *et al.*, 2006, p.70)

São utilizados como prova pericial, nos crimes de tráfico de droga: o laudo de constatação da droga, feito em caráter preliminar para determinar a quantidade e qualidade da substância apreendida; o laudo definitivo da droga, que atestará em caráter definitivo as características e específicas do material apreendido; possível laudo balístico, quando houver a apreensão de arma de fogo, munição ou apetrechos relacionados; laudo de exame de lesões corporais, visando identificar como o acusado se encontrava no momento da prisão, podendo ser utilizado para corroborar acusações com relação a emprego de violência em abordagens policiais, dentre outros laudos.

Sem a prova material da droga apreendida, resta prejudicada a materialidade delitiva, de modo que não há objeto apto a ensejar o início da ação penal. Logo, deve ser seguido rigorosamente o procedimento para a sua coleta, garantindo a sua integridade em todos os momentos, até que seja descartada. Para que seja feito o exame pericial da droga apreendida, é importante que a autoridade policial, responsável pela prisão do acusado, providencie imediatamente que o local onde o vestígio foi encontrado não seja adulterado ou

alterado, mantendo as suas condições propícias para a realização do exame pericial. (Lopes Jr., 2019, p.427)

Tendo em vista o caráter essencial da prova pericial das drogas no que diz respeito ao tráfico ilícito de entorpecentes, é crucial que o material seja preservado e a cadeia de custódia respeitada para que seja certificada a sua autenticidade durante todas as etapas, desde a coleta até o descarte. Assim, não é possível ignorar a possibilidade de que essas provas sejam adulteradas/manipuladas, não somente no que diz respeito a falhas na cadeia de custódia, mas também na possibilidade de manipulações intencionais. (Lopes Jr., 2019, p.440)

O artigo 50 § 1 da Lei de Drogas estabelece que a substância apreendida seja encaminhada à autoridade competente para a realização de exame pericial, sendo suficiente o exame em caráter preliminar para a lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito. Dessa forma, o laudo de constatação da droga informará a natureza e a quantidade dessa droga apreendida, sendo firmado por perito oficial, preferencialmente.

Ademais, não somente a prova material poderá ser realizada nos crimes de tráfico de drogas, mas também as provas: testemunhal, de confissão, busca e apreensão, documental, dentre outras. Sempre que o crime deixar vestígios, será necessário, sob pena de nulidade, o exame de corpo de delito. O exame de corpo de delito é indispensável, e a sua ausência não poderá ser suprida nem mesmo pela confissão do acusado. O exame consiste na análise do vestígio deixado pelo crime. (Cunha, *et al.*, 2006, p.70)

No contexto do crime de tráfico de drogas, o exame de corpo de delito é focado na análise da substância apreendida, que constitui o corpo do delito. O objetivo é atestar que a substância apreendida de fato é uma droga ilícita, sendo enviada para um laboratório forense, onde será realizada a análise pericial, determinando se ela se enquadra na legislação como substância de uso proscrito no Brasil.

O exame confirmará a composição química da substância, confirmando se essa substância é uma droga ilícita, e em caso positivo, fornecendo dados que permitam a identificação da substância (maconha, cocaína, crack, dentre outras). Além disso, irá quantificar a droga apreendida. Os dados obtidos a partir do exame pericial são de extrema importância durante a respectiva ação penal, pois irão influir na convicção do juiz, distinguindo entre uso pessoal e tráfico, por exemplo, sendo também importante para a dosimetria da pena, além da caracterização do crime.

O interrogatório do acusado, ou seja, suas respostas às perguntas que lhe são formuladas, para que se esclareça o fato delituoso, é mais um meio de prova previsto pelo Código de Processo Penal. O interrogatório do acusado é de extrema importância, sendo o

momento que ele possui para contar a sua versão dos fatos, esclarecendo as circunstâncias. O interrogatório ocorrerá na fase processual, em audiência com a presença do juiz, sendo direito do réu, afinal, sua falta configura nulidade absoluta, conforme artigo 564, III, e do referido Código.

Entretanto, existe uma discussão doutrinária acerca da natureza jurídica do interrogatório, onde se questiona se seria um meio de prova ou um meio de defesa. Alguns doutrinadores alegam ser um meio de defesa, tendo em vista que o acusado pode se valer do seu direito de permanecer em silêncio, sem lhe importar qualquer prejuízo, não sendo obrigado a contar a sua versão dos fatos. Outros doutrinadores afirmam se tratar de um meio de prova, pois o que for dito pelo acusado poderá ser utilizado pelo juiz para que forme sua convicção. Ademais, no Código de Processo Penal, é tratado como um meio de prova, estando presente no capítulo referente às provas. (Cunha, *et al.*, 2006, p.71)

Em que pese as duas correntes antagônicas acerca da natureza jurídica do interrogatório do réu, surge uma terceira corrente, intermediária, da doutrina mais moderna, que confere um caráter misto ao interrogatório. Logo, o interrogatório poderia ser entendido tanto como um meio de prova, como um meio de defesa. Será entendido como um meio de defesa, por exemplo, quando o acusado mente ou se mantém em silêncio, e como um meio de prova quando o acusado confessa a prática delitiva, influenciando no convencimento do juiz. (Cunha, *et al.*, 2006, p.71)

Outro meio de prova trazido pelo Código de Processo Penal é a confissão. A confissão consiste no reconhecimento, no todo ou em parte, dos fatos relacionados a prática delitiva, a ser realizada pelo acusado, que assumirá que praticou o fato tido como criminoso. (Cunha, *et al.*, 2006, p.71) Outrora, era comum que a confissão do acusado fosse considerada a “rainha das provas”, que resolveria o processo mediante a condenação do acusado, mesmo que baseada unicamente na sua confissão, que seria tida como uma confirmação absoluta da prática delitiva. Nos dias atuais, a perspectiva sobre a confissão mudou, e o seu valor probatório é analisado com cautela, em conjunto com os demais elementos probatórios. (Lopes Jr., 2019, p.367)

A confissão do acusado deverá ser realizada voluntariamente, de modo que a profira pessoalmente e de forma expressa, sendo reduzido a termo e perante a autoridade competente, em ato solene e público. (Nucci, 1999, p.80) Dessa forma, a confissão permanece como uma prova relevante no processo penal, mesmo que o seu valor tenha sido mitigado com o passar dos anos, de modo que se garanta que os direitos do acusado sejam respeitados,

devido ela ser avaliada em conjunto com as demais provas do processo, só podendo ser aceita como válida se obtida de forma voluntária, respeitados os direitos do acusado.

Desse modo, caso o acusado confesse a prática delitiva durante o momento da sua prisão em flagrante, por exemplo, não poderá ser considerada como uma confissão válida, por não respeitar os requisitos trazidos em lei. Ademais, a confissão será retratável, conforme artigo 200 do Código de Processo Penal, de sorte que o acusado poderá voltar atrás no que disse anteriormente, retirando a confissão que realizou.

A confissão do acusado também é divisível, conforme o mesmo artigo, isto é, o juiz poderá aceitar como verdadeira somente uma parte da confissão, ignorando as demais que verificar não haver compatibilidade e concordância com as outras provas do processo. Por fim, a confissão do réu importará na aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, *d*, do Código Penal brasileiro.

A prova testemunhal também é comum nos crimes de tráfico de drogas, onde uma pessoa física declara em Juízo o que sabe sobre os fatos do litígio. Muito já se debateu acerca da prova testemunhal, tendo em vista que as testemunhas estão sujeitas ao erro, seja por não lembrarem do fato, seja por mentirem em seu depoimento, sendo por vezes incapazes de retratar os fatos como efetivamente ocorreram. Apesar das críticas, poderá ser de grande utilidade para o processo, pois alguns crimes jamais poderiam ser provados sem a prova testemunhal. (Cunha, *et al.*, 2006, p.74)

Também trazido pelo Código de Processo Penal é o instituto da busca e apreensão. Inicialmente, é preciso distinguir a busca da apreensão, embora tratados como uma única coisa pelo Código. A busca é uma medida instrumental, um meio de obtenção de prova em que o objetivo é localizar coisas ou pessoas. Já a apreensão decorrerá da busca, podendo ou não acontecer, sendo uma medida cautelar probatória, que se destina à garantia da prova ou a posterior devolução do bem à vítima do crime, sendo institutos diversos. Dessa forma, nem toda busca resultará em uma apreensão, e nem sempre a apreensão decorrerá de uma busca. (Lopes Jr., 2019, p.508)

Feita a devida distinção, é possível afirmar que a busca poderá ser domiciliar ou pessoal, ambos relevantes no que toca ao delito do tráfico de drogas, podendo acontecer tanto no curso do inquérito policial quanto durante o processo. A busca domiciliar deve ser judicialmente autorizada através de mandado judicial. Dessa forma, a busca domiciliar deve ser previamente justificada, devendo existir a demonstração de *fumus comissi delicti*, uma prova da autoria e materialidade que justifique a medida invasiva. (Lopes Jr., 2019, p.510) Nos delitos de tráfico de drogas, se justifica ao haverem provas de que o local está sendo

utilizado para o preparo das drogas, por exemplo, ou sendo utilizado como esconderijo para supostos autores do delito.

Sendo assim, a busca domiciliar poderá ser realizada mediante alguns pressupostos alternativos, bastando a configuração de um deles: a) consentimento válido do morador, b) em caso de flagrante delito e c) com ordem judicial, somente durante o dia. (Lopes Jr., 2019, p.513) Desse modo, estão autorizados os agentes competentes a adentrar na residência, de modo que busquem o objeto ou o autor do crime. No caso dos crimes permanentes por tráfico de drogas, o flagrante é igualmente permanente, podendo os agentes estatais adentrarem no imóvel, comprovada a prévia visibilidade do delito.

A busca pessoal, muito frequente em prisões em flagrante nos crimes de tráfico de drogas, incide diretamente sob o corpo do agente. Conforme o artigo 240 § 2º do Código de Processo Penal, a busca pessoal ocorrerá quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos relacionados a prática delitativa. Desse modo, a autoridade policial poderá revistar o agente mediante fundada suspeitada. (Lopes Jr., 2019, p.528)

Ademais, o artigo 53 da Lei de Drogas conta com a possibilidade do uso de técnicas especiais de investigação, como a infiltração de agentes da polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados. Ademais, traz a possibilidade da não intervenção imediata das forças policiais sobre os portadores de drogas, com o intuito de identificar e responsabilizar mais agentes que estejam envolvidos com a atividade em caráter de organização. Para ambas, será necessária a devida autorização judicial, e ouvido o Ministério Público.

A infiltração dos agentes policiais também corresponde a um meio de obtenção de prova, sendo regulada pela Lei 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), podendo ser utilizada em crimes de difícil elucidação, como os crimes de tráfico de drogas, onde se investiga não só um sujeito, mas toda uma organização criminosa, que possuem, por vezes, estruturas organizadas e sofisticadas.

Outro meio de obtenção de prova são as interceptações telefônicas, que consistem na captação, pelo Estado, de comunicações telefônicas realizadas pelos investigados, sem o seu conhecimento. A interceptação é tratada na Lei 9.296/96, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. A interceptação telefônica também é utilizada, como regra, em investigações de crimes mais complexos, com a presença de organizações criminosas e diversos agentes envolvidos. O controle judicial sobre esse meio de obtenção de prova é rigoroso, pois se busca proteger os direitos dos investigados e evitar abusos.

Logo, deverá ser realizada de modo sigiloso e sob a supervisão direta do juiz que a autorizou. Qualquer irregularidade na interceptação telefônica poderá gerar a nulidade das provas obtidas a partir das conversas captadas, comprometendo as investigações e ocasionando na exclusão das provas obtidas de maneira ilegal.

### **2.2.1 A importância da prova pericial no delito de tráfico de drogas**

A utilização das drogas esteve presente desde os primórdios da humanidade, estando presente nos primeiros registros históricos, com diversas funções atribuídas à sua utilização, desde a função terapêutica, função ritualística e até mesmo a função recreativa. O seu consumo ao longo da história despertou o interesse acerca da sua regulamentação pelos Estados, por apresentar tanto riscos como benefícios. (Prado, 2013, p.13)

O conceito de droga vem sendo discutido no campo doutrinário, sendo uma expressão dotada de múltiplos significados, tendo se atribuído seu caráter a uma visão majoritariamente negativa, a partir do controle político dessas substâncias, mesmo que algumas drogas possuam seu efeito benéfico reconhecido em determinadas situações. No geral, pode se afirmar que o uso das drogas causa alterações na consciência do indivíduo que a utiliza, gerando mudanças físicas ou psíquicas, e alterando o modo com que o corpo naturalmente se comportaria antes da ingestão. (Torcato, 2016, p.23)

Tendo em vista que as drogas existem, e até onde se tem registros, sempre existiram, seu caráter lícito ou ilícito passou a ser atribuído pelo Estado, que age no exercício da sua soberania fazendo um controle dessas substâncias, permitindo ou proibindo o seu consumo em território nacional.

Tendo isso em vista, no Brasil, a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, também conhecida popularmente como Lei de Drogas, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD – que tem como objetivos precípuos definir crimes, prescrever medidas para a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes químicos e reprimir o tráfico ilícito de drogas, impedindo a sua produção não autorizada, conforme o art. 3, I e II da Lei n. 11.343/06.

A Lei supramencionada veio para substituir as anteriores, Lei n. 6.368/76 e Lei n. 10.409/02, trazendo algumas mudanças significativas em seu conteúdo. Com relação aos crimes, manteve os tipos penais que já existiam na Lei n. 6.368/76, aumentando significativamente as penas atribuídas à prática do delito de tráfico de drogas. (Gomes, *et al.*,

2013, p.31) Outra alteração promovida foi uma terminologia diversa, deixando de se utilizar o termo *substância entorpecente* e passando a se utilizar o termo *droga*.

Para a Lei n. 11.343/06, drogas podem ser definidas como as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, estando especificados em lei ou elencados em listas que devem ser atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme dispõe em seu art. 1º, *parágrafo único*. Logo, para uma substância ser enquadrada como droga, podendo haver configuração dos crimes de tráfico de drogas, se torna essencial a especificação em lei ou lista elaborada pelo Poder Executivo.

Portanto, é possível observar que a Lei de Drogas não traz um rol de drogas ilícitas em seu conteúdo, deixando essa classificação a cargo de autoridade administrativa. Essa técnica é conhecida como lei penal em branco, que exige uma complementação para que a norma possa ser aplicada. (Prado, 2013, p.34)

A Lei de Drogas é um exemplo de lei penal em branco heterogênea, isso é, uma lei cujo seu complemento é dado por ato distinto de lei, tal como decretos, portarias, dentre outros, emanada por órgão diverso daquele que elaborou a lei penal. (Roque, 2021, p.245) Em razão disso, o rol de drogas ilícitas fica sob responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Nesse contexto, foi instituído o combate institucional ao tráfico de drogas ilícitas, se tratando de uma política adotada pelo Estado brasileiro, podendo um cidadão vir a responder processo criminal pela prática dos crimes instituídos na Lei de Drogas. Para que haja materialidade no delito de tráfico ilícito de drogas, é preciso haver a existência de laudo pericial que ateste que o produto apreendido serve como matéria prima, insumo ou substância química para a produção de drogas.

Portanto, é possível aduzir que a Lei de Drogas é clara no que diz respeito a necessidade dos laudos acerca da substância ilícita apreendida, sendo essencial e suficiente para a lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento de materialidade delitiva o laudo de constatação da droga, devendo conter em seu conteúdo a natureza e a quantidade da droga apreendida, conforme o próprio art. 50 §1 da Lei 11.343/06.

É indispensável para a propositura da ação penal a identificação de indícios suficientes de autoria e materialidade, isso é, a verificação se aquela pessoa foi de fato quem cometeu o delito, e se houve efetivamente a prática criminosa. Nesse sentido, os vestígios são de grande valia para o estabelecimento da materialidade delitiva, ainda mais nos crimes de tráfico de drogas, onde há prova material a ser coletada e analisada.

O cuidado com a preservação das fontes de prova é necessário, pois se busca impedir que a prova seja manipulada de maneira inadequada, podendo incriminar alguém injustamente, ou isentar a sua responsabilidade. Não se trata somente de discutir a boa-fé ou a má-fé dos agentes de segurança pública que manuseiam as provas materiais, no caso, a droga de uso proscrito, mas de garantir que existam procedimentos objetivos, que garantam a integridade do vestígio, sem a necessidade de se valer de aspectos subjetivos. (Lopes Jr., 2019, p.410)

Desse modo, ao traçar procedimentos objetivos a serem seguidos durante a coleta das substâncias de uso proscrito, garante-se que a prova será devidamente preservada, e que haverá uma atuação uniforme tanto para a sua coleta como para o seu armazenamento, não sendo ato discricionário dos agentes policiais/estatais.

É através da prova pericial que se garantirá a fiabilidade da prova apresentada em juízo, de modo que se confirme que aquela substância apreendida pela autoridade competente corresponda de fato a uma substância de uso proscrito no Brasil. Ademais, é também através da prova pericial que se irá distinguir o usuário de drogas do traficante.

A própria Lei de Drogas diferencia ambos os sujeitos, estando presente no artigo 28 a conduta do porte de droga para o consumo pessoal, e no artigo 33 a conduta do tráfico ilícito de entorpecentes. Muitas vezes, o enquadramento nessas figuras irá depender quase que unicamente do exame pericial, onde se analisará a quantidade da droga apreendida e a sua forma de acondicionamento.

Conforme o próprio artigo 28 §2º da Lei de Drogas, para que se determine se a droga se destinava ao consumo pessoal ou ao tráfico ilícito, o juiz deverá analisar a quantidade da droga apreendida, o local e as condições em que foi desenvolvida a ação, analisando também as circunstâncias sociais e pessoais, conduta e antecedentes do agente, sendo atividade cognitiva discricionária do julgador.

Logo, para o enquadramento como tráfico ilícito de entorpecentes, o julgador deverá analisar as circunstâncias que rodeiam a prisão do acusado, se valendo, principalmente, do laudo pericial, de constatação ou definitivo, de modo que encontre provas concretas que permitam à condenação pelo crime de tráfico ilícito de drogas, como por exemplo, o modo com que foram embaladas as substâncias, com adesivos ou insígnias contendo fotografias ou o preço, indicando que aquela droga se destinava ao comércio ilícito.

Importante será a distinção entre as figuras do usuário e do traficante, tendo em vista que a referida lei determina a punição de 05 a 15 anos de reclusão e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa para quem importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir,

vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Assim, a realização do exame pericial das substâncias apreendidas será essencial para determinar a presença de uma droga proscrita e as suas condições, podendo determinar o cerceamento do direito de ir e vir do acusado. (Sabino, *et al.*, 2012, p.02) Ademais, os resultados do exame pericial serão importantes não somente para a definição da condição usuário e traficante, mas para a análise da materialidade delitiva, que caso ausente, impedirá o início da respectiva ação penal.

### **2.2.2 Relação entre a prova material e a cadeia de custódia no tráfico de drogas**

O art. 33 da Lei n. 11.343/06 traz dezoito verbos que resultarão na prática do delito de tráfico de drogas, sendo eles: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Desse modo, a prática do ato de qualquer um desses dezoito verbos implica no enquadramento da conduta tipificada.

Para que se configure a prática do delito de tráfico de drogas, não é devida somente a análise da quantidade de drogas apreendidas, devendo ser analisadas no caso em concreto as condições do local e de como se desenvolveu a prática delituosa, incluindo as circunstâncias da prisão, os antecedentes criminais do agente, com possível habitualidade delitiva (Gomes, *et al.*, 2013, p.167), e até mesmo a apreensão de petrechos utilizados na atividade de traficância, como balanças de precisão.

No processo penal brasileiro, existe a convicção da representação da verdade como condição para que uma decisão seja justa (Badaró, 2019, p.66), consistindo em verdadeira busca pelo que se entenderia por verdade processual, de modo que dificilmente será possível às partes processuais afirmarem verdades absolutas, e sim verdades prováveis que serão amparadas por provas apresentadas em juízo, capazes de interferir no convencimento do juiz que decidirá a lide.

E é devido a isso que a prova deve se mostrar a mais autêntica e legítima possível, por ser um instrumento de convencimento do juiz, que tentará extrair a verdade provável das

provas apresentadas em juízo, de modo que chegue a uma decisão justa e coerente para as partes envolvidas. (Badaró, 2019, p.123)

Sem a aplicação da cadeia de custódia trazida pelo “Pacote Anticrime”, como ter certeza, por exemplo, que a droga coletada na cena do crime não foi violada durante o transporte? Como assegurar qual foi o local onde essa droga foi encontrada, se não há o devido registro? Como ter certeza se aquela foi a pessoa que estava trazendo as drogas ilícitas consigo, se não há a delimitação e individualização da conduta, não restando claro onde e com quem foi encontrada aquela substância? Como ter certeza de que não houve a manipulação dos vestígios, se as drogas não foram armazenadas com o lacre correto?

Enfim, diversas são as possibilidades de interferência na prova material a ser coletada no crime de tráfico de drogas, podendo a ausência ou precariedade da implantação da cadeia de custódia implicar em condenações injustas, não sendo observado o devido processo legal, que se trata de direito constitucionalmente assegurado aos cidadãos.

Feita essa análise, é possível observar como a cadeia de custódia e sua má implementação pode significar a fragilização de direitos constitucionais do investigado pela prática do crime de tráfico de drogas. Assim, a cadeia de custódia é fundamental para que possam ser consideradas válidas as provas toxicológicas apresentadas em juízo, sendo muitas vezes, a única prova – juntamente com o testemunho dos condutores da prisão em flagrante – nos processos de crime de tráfico de drogas ilícitas.

As autoridades competentes, enquanto responsáveis pela custódia das provas e sua posterior apresentação em juízo, devem mantê-las íntegras e legítimas, permitindo o exercício do contraditório pelo acusado, tendo em vista que a sua má coleta, armazenamento, transporte, registro, dentre outras etapas necessárias a uma efetiva cadeia de custódia, poderão reverberar seus efeitos negativos por todo o processo. (Dias, 2016, p.18)

Desse modo, surge o questionamento, como garantir que a droga ilícita apreendida pelas autoridades competentes não será manipulada ou comprometida, impedindo a sua posterior apresentação em juízo? É com esse questionamento que se iniciaram os debates acerca da cadeia de custódia nos crimes de tráfico de drogas.

A cadeia de custódia é o procedimento que permite a coleta de vestígios, seu exame, e provado o vínculo efetivo com o fato, a sua classificação em evidências, que devem ser colacionadas aos autos do inquérito policial (Dias Filho, 2009, p.4) e utilizadas como meio de prova no âmbito processual. É a cadeia de custódia que assegura a idoneidade e incolumidade do vestígio coletado.

A cadeia de custódia já era alvo de discussões doutrinárias e jurisprudenciais, passando a ser finalmente regulamentada pela Lei n. 13.964/19, que inseriu os artigos 158-A ao 158-F no Código de Processo Penal, ficando conhecida a lei supramencionada como “Pacote Anticrime”, tendo entrado em vigor no dia 23 de janeiro de 2020.

Fazem parte do procedimento da cadeia de custódia diversas etapas, que devem ser seguidas pelas autoridades competentes de modo a garantir que a prova seja válida. As etapas ocorrem desde o reconhecimento do vestígio até o seu efetivo descarte, passando pelo acondicionamento, registro da transferência do material entre instituições e apresentação em juízo, (Sabino, *et al.*, 2012, p.4) estando a integridade da prova material condicionada ao respeito à cadeia de custódia, de modo que o vestígio seja rastreável, sendo possível refazer os passos até o seu reconhecimento inicial.

A cadeia de custódia age com o propósito de garantir que a prova processual, devidamente judicializada, é a mesma que foi originalmente reconhecida e coletada na cena do crime, preservando a rastreabilidade do vestígio, de modo que o acusado pela prática do delito tenha seu direito de ampla defesa assegurado, preservado o vestígio coletado.

Inicialmente, haviam poucos mecanismos no Brasil para garantir a integridade dos vestígios, existindo dispositivos legais esparsos que continham sugestões acerca do desenvolvimento de padrões e protocolos de exames, coleta e acondicionamento. (Sabino, *et al.*, 2012, p.4), entretanto, faltava uma regulamentação unificada nacionalmente que trouxesse padronização à cadeia de custódia, através de procedimentos operacionais uniformes, regulamentação que só veio posteriormente através do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019).

Embora a Lei nº 13.964/2019 tenha regulamentado de maneira nacional a cadeia de custódia, alterando o Código de Processo Penal, muitos ainda são os desafios para a sua efetiva implantação nos procedimentos investigativos criminais. Aspectos relacionados à cadeia de custódia são frequentemente descumpridos ou sequer percebidos pelas autoridades policiais envolvidas no procedimento investigativo, devido ao desconhecimento do assunto e até mesmo o desinteresse. (Machado, 2017, p.10)

A importância da prova pericial no delito de tráfico de drogas é notória, sendo essencial, além do laudo de constatação, o laudo pericial, conforme art. 50 §1 da Lei 11.343/06. O laudo pericial definitivo ou de constatação deve ser realizado imediatamente, de modo que sustente minimamente a prisão em flagrante do investigado (Prado, 2013, p.113), sendo, frequentemente, um dos únicos meios de prova disponíveis nas prisões em flagrante do crime de tráfico de drogas, tratando-se de requisito indispensável da materialidade delitiva.

A violação do vestígio coletado em razão do descumprimento da cadeia de custódia representa um risco aos direitos dos acusados e ao próprio processo legal, podendo levar à violação dos princípios processuais penais da ampla defesa, contraditório e direito à prova lícita, podendo resultar também na inadmissibilidade da prova em juízo (Edinger, 2016, p.2), de modo que não se possa atribuir-lhe valor.

Desse modo, se controla o poder de punir do Estado, garantindo aos investigados pelo cometimento de crimes que possuam meios eficazes de se defender de suas acusações, o que engloba o direito à exclusão da prova ilícita, inserido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, que preceitua que “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”, tratando-se de direito fundamental dos acusados, devendo ser inadmitida a prova considerada ilícita.

Dessa forma, a ausência ou quebra da cadeia de custódia pode gerar danos consideráveis no processo criminal, por causar questionamentos acerca da autenticidade e legitimidade do vestígio submetido à perícia, repercutindo até no resultado da prestação jurisdicional, uma vez que a quebra ou ausência dessa cadeia pode causar a consequente ilicitude da prova.

Com relação aos procedimentos pelo crime de tráfico de drogas, dois são os laudos necessários: o de constatação e o definitivo (Gomes, *et al.*, 2013, p.235). O laudo de constatação estabelece a materialidade delitiva, sendo o suficiente para a lavratura do auto de prisão em flagrante, devendo conter necessariamente a quantidade da droga apreendida, e será firmado por perito oficial, como regra, conforme art. 50 § 1º da Lei de Drogas. O laudo definitivo da droga é o que irá comprovar o resultado preliminar do laudo de constatação, devendo ser juntado aos autos do processo antes que ocorra a audiência de instrução, os debates e o julgamento (Gomes, *et al.*, 2013, p.235).

Sem a confirmação do laudo definitivo da natureza e quantidade da droga apreendidas, como regra, o juiz não poderá proferir a sentença condenatória, tendo a Terceira Seção do STJ (Superior Tribunal de Justiça) julgado os Embargos de Divergência (EREsp) 1.544.057, firmando o entendimento de que o laudo definitivo toxicológico será imprescindível, como regra, quando o crime envolver a apreensão de drogas ilícitas, salvo em situações excepcionais, onde a materialidade delitiva puder ser garantida através do laudo de constatação.

Havendo a falta de individualização da conduta do agente que praticou o delito de tráfico ilícito de drogas, isso é, uma falha na cadeia de custódia que não se permite ter certeza acerca da origem e manuseio das provas, como o local onde as drogas foram encontradas e

quem as estava trazendo consigo, pode se inviabilizar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, que não terá formada sua *opinio delicti* (Gomes, *et al.*, 2013, p.242). O *opinio delicti* diz respeito à convicção de que estão presentes os elementos aptos a legitimar o oferecimento da denúncia.

Muitas são as implicações para a validade das provas coletadas, a quebra ou ausência dessa cadeia de custódia pelos órgãos responsáveis, podendo ensejar por parte da defesa alegações de manipulação ou contaminação dos vestígios materiais. Tendo em vista que as drogas apreendidas constituem prova imprescindível para a eventual condenação dos acusados pelo crime de tráfico de drogas, é essencial que seja assegurada a sua integridade.

Assim, é importante que os registros do vestígio estejam corretos durante toda a sua trajetória, como por exemplo, estar bem delimitado no inquérito policial onde as drogas foram encontradas (Edinger, 2016, p.3), se estavam nas vestes do investigado, em alguma bolsa ou mochila que trazia consigo, ou até mesmo se já estavam no ambiente, dentro de algum armário ou escondidas embaixo de uma cama, por exemplo. Além de garantir a individualização da conduta do agente, tendo certeza da conexão entre a droga apreendida e o acusado, também se evita alegações acerca de registros inadequados.

A efetiva preservação das substâncias apreendidas se trata de condição de validade da prova, devendo a fonte de prova ser preservada através da manutenção da cadeia de custódia. Mais importante ainda é essa manutenção nas provas que são produzidas fora do processo, e conseqüentemente não submetidas ao imediato contraditório, sendo de extrema importância que seja demonstrado e documentado a cadeia de custódia e a trajetória feita até a sua apresentação no processo, que inicia com a coleta da prova. (Lopes Jr., 2019, p.410)

O procedimento que será utilizado para a realização da cadeia de custódia deverá ser uniformizado e formalizado, de modo que seja possível de fato documentar e reconstruir a “história cronológica da droga”, permitindo que seja posteriormente apresentada em juízo e valorada da forma devida, influenciando na convicção do juiz, que saberá que a cadeia de custódia foi preservada.

Para que a cadeia de custódia seja preservada, alguns fatores são importantes, exigindo a cautela de quem irá participar dessa cadeia, em regra, os agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante. Dessa forma, é imperioso que o menor número possível de pessoas interaja com aquele material, não devendo ser manipulado desnecessariamente. Desse modo, sua exposição será menor, protegendo a cadeia de custódia e garantindo que a prova terá credibilidade e proteção. (Lopes Jr., 2019, p.412)

### 3 A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA

O processo penal, do ponto de vista epistemológico, se preocupa com a produção de decisões com o menor número de erros possíveis, de modo que se é exigido um conjunto probatório robusto para se fundamentar a corroboração necessária para a condenação de um cidadão. Nesse sentido, a cadeia de custódia da prova dialoga diretamente com os *standards* probatórios, ou “padrões de prova”, que se relacionam com o problema da valoração de fatos juridicamente relevantes, podendo ajudar na compreensão do grau de confirmação probatória necessária para que, dentro de um processo, o juiz possa considerar provado um determinado fato. (Szesz, 2022, p.1010)

A cadeia de custódia da prova e o *standard* probatório estão diretamente relacionados no processo penal, pois ambos impactam a validade e a confiabilidade das provas utilizadas para fundamentar a utilização do poder punitivo estatal.

O *standard* probatório define o grau de certeza necessário para que um juiz considere determinado fato provado, sendo que no processo penal, se exige um alto nível de convencimento para justificar a condenação. (Matida; Vieira, 2019, p.240) Se a cadeia de custódia for rompida, a confiabilidade da prova fica comprometida, podendo levar à absolvição do réu por insuficiência probatória, desconsiderando possíveis provas contaminadas e conseqüentemente fragilização da acusação.

Quando se discute o nível de exigência de prova para se considerar provados fatos que correspondem a crimes, prevalece o entendimento de que um *standard* adequado deve ser rígido, isso é, que exige prova apta a produzir um convencimento que supere qualquer dúvida razoável, pois a condenação criminal pode levar à mais dura intervenção estatal: a pena privativa de liberdade. (Szesz, 2022, p.1011)

Assim, busca-se evitar condenações injustas, tendo em vista que a aplicação de penas dessa natureza afeta direitos fundamentais do apenado, que se vê sem a sua liberdade de locomoção, com sua vida social e profissional prejudicada, e muitas vezes, estigmatizado, mesmo após o cumprimento de sua pena. Do ponto de vista dos direitos fundamentais, o devido respeito à cadeia de custódia é indispensável para assegurar que o princípio da presunção de inocência seja efetivamente garantido. (Souza; Khury, 2021, p.13)

Ademais, sob a ótica da segurança jurídica, a correta observância da cadeia de custódia da prova evita nulidades processuais e fragilidades no julgamento. Isso porque, quando as provas são apresentadas sem um controle adequado acerca da sua preservação e rastreabilidade, surgem espaços para impugnações, contestações e até mesmo anulações de

condenações, abalando a segurança jurídica e gerando instabilidade e desconfiança na justiça penal, sendo possível afirmar que a qualidade da decisão judicial se liga intrinsecamente à melhor prova possível. (Souza; Khury, 2021, p.13)

Além disso, a violação da cadeia de custódia pode abrir precedentes perigosos, permitindo que práticas investigativas descuidadas ou mesmo arbitrárias sejam toleradas no sistema de persecução penal. Sendo assim, respeitar a cadeia de custódia fortalece a credibilidade das provas, e conseqüentemente, fortalece o próprio sistema acusatório criminal.

Nesse sentido, o artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, estabelece que o réu deve ser absolvido se “*não existir prova suficiente para a condenação*”, havendo predileção pela liberdade através de uma escolha política, porque o prejuízo por uma condenação injusta é considerado maior do que o prejuízo por uma absolvição injusta, (Szesz, 2022, p.1013) conforme escolha legislativa do processo penal democrático. Dessa forma, não havendo dúvida razoável quanto à veracidade da hipótese fática, a mesma deve ser considerada provada, o que se pauta na premissa de que a valoração probatória e as decisões judiciais envolvem juízos de probabilidade.

Entretanto, críticas são feitas com relação a crescente adoção do *standard* de prova “para além de qualquer dúvida razoável” no processo penal brasileiro, pois, segundo críticos, não tem sido utilizado para fortalecer a exigência probatória, mas sim para flexibilizar as exigências de prova, de modo que a condenação pode ser baseada em critérios subjetivos e na íntima convicção do juiz. (Matida; Vieira, 2019, p.240)

Assim, esse *standard* geraria uma tautologia insuperável, no sentido de que a prova será suficiente toda vez que o juiz ou tribunal disser que ela é suficiente, gerando a ficção de que foi cumprida a exigência probatória, de modo que se possa incidir o poder punitivo estatal mesmo sem provas robustas, o que viola a presunção de inocência e enfraquece o devido processo legal. A indeterminação do que seria uma “dúvida razoável” permite interpretações arbitrárias, tornando o *standard* uma ferramenta retórica em vez de um mecanismo de controle das decisões judiciais, sendo necessário que se estabeleçam critérios claros e objetivos, evitando conceitos que acabam por legitimar condenações subjetivas. (Matida; Vieira, 2019, p.240)

Desse modo, a cadeia de custódia da prova é um elemento imprescindível para a integridade e confiabilidade do sistema jurídico, sendo um conjunto de procedimentos adotados desde a coleta até a apresentação das provas no devido processo legal, (Jones, 2023, p.21) onde se busca preservar a prova de forma adequada, sendo possível rastrear os seus passos.

Um sistema que permite condenações sem provas confiáveis corre o risco de gerar injustiças e aprofundar desigualdades estruturais, aumentando a incidência de erros do Poder Judiciário e condenações injustas. Portanto, a observância rigorosa da cadeia de custódia da prova não apenas resguarda a aplicação do *standard* probatório, mas também reforça a legitimidade do processo penal.

### 3.1 DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

A cadeia de custódia decorre da preocupação em se tomar o devido cuidado com as fontes de prova obtidas fora do processo. Isso porque, não há a participação do acusado durante a sua produção, gerando a dificuldade do réu em contraditar essa prova produzida, (Ramos, 2022, p.164) sobretudo por ser produzida e ficar sob os cuidados de um órgão acusador, de modo que estabelecendo uma cadeia de preservação da prova, se busca preservar o seu valor probante.

No tocante ao ilícito do tráfico de drogas, a cadeia de custódia se faz imprescindível, uma vez que se trata de um crime com persecução iniciada, em regra, após um flagrante delito, com testemunhas policiais e a apreensão de vestígios, objetos e instrumentos utilizados para a prática delitiva. (Delgado, 2024, p.02)

Assim, a cadeia de custódia da prova desempenha um papel essencial no crime de tráfico de drogas, assegurando a autenticidade e confiabilidade do vestígio material coletado, como substâncias entorpecentes, embalagens, balanças de precisão, cadernos com anotações e até armas. Desse modo, no crime de tráfico de drogas, onde a materialidade do delito depende diretamente da prova pericial sobre a substância apreendida, a cadeia de custódia é um instrumento essencial para a credibilidade do sistema de justiça. (Souza; Khury, 2021, p.07)

A persecução penal nesses casos, via de regra, se inicia no momento em que um agente público legitimado identifica e prende em flagrante um indivíduo por estar guardando, trazendo consigo, vendendo, transportando, distribuindo, dentre outras modalidades, drogas ilícitas. Sendo que, dificilmente essa prisão decorrerá de uma investigação prévia, sendo a regra a prisão em flagrante, onde há a apreensão de objetos, substâncias e instrumentos do crime no momento da captura. (Delgado, 2024, p.05)

Dessa forma, esse fenômeno reforça ainda mais a importância da cadeia de custódia, pois na ausência de uma investigação detalhada dos fatos, a condenação do réu frequentemente irá se basear em depoimentos policiais e laudos periciais, o que aumenta o risco de subjetividade e erros judiciais. Logo, sem uma cadeia de custódia da prova bem

aplicada, diversas condenações pelo crime de tráfico de drogas ocorrem apenas com base na palavra dos agentes de segurança que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, expondo a necessidade de aperfeiçoamento da produção probatória, o que significará um maior rigor com relação aos vestígios coletados e provas técnicas. (Delgado, 2024, p.06)

Desse modo, a prova da materialidade delitiva, ou seja, o laudo pericial que atestará o caráter ilícito – ou não – da substância apreendida, dependerá de exames periciais, de forma que a cadeia de custódia garantirá que a droga coletada seja a mesma analisada e apresentada no processo, que não haja contaminação, troca ou manipulação indevida do material, e que seja possível rastrear todo o caminho que essa prova percorreu. Isso porque, sem a confirmação do laudo, há até mesmo a possibilidade de que se conclua que a substância apreendida não era droga, sendo incabível a continuidade da persecução. (Delgado, 2024, p.11)

No processo penal, as provas exercem um papel determinante no desfecho da decisão judicial, pois são elas que orientam a convicção do juiz. As evidências coletadas logo no início da investigação, especialmente os vestígios colhidos na cena do crime sem a participação da defesa, costumam ser decisivas para definir se o caso resultará ou não na abertura de um processo. Além disso, o resultado da produção probatória pode ser essencial para a decisão final do julgamento, uma vez que se trata de um meio de prova técnico e objetivo. Dessa forma, a fase inicial da investigação tem um impacto significativo e direto na sentença definitiva. (Amaral, 2018, p.19)

Assim, fica claro que os vestígios localizados pelos agentes policiais durante a prisão, no local do crime, devem ser submetidos a uma cadeia de custódia rigorosa, tendo em vista que possuem o potencial de condenar o réu, influenciando na decisão final do processo penal, o que será fundamental para o exame judicial do mérito da causa. (Delgado, 2024, p.10)

Nesse sentido, ao reconhecer qualquer vestígio com valor probatório, nesse caso, a droga de uso proscrito, deverá o agente policial legitimado reunir todos os indícios relevantes para esclarecer o crime, atuando de maneira imparcial e seguindo protocolos e técnicas adequadas, evitando a contaminação e manipulação indevida das provas. (Jones, 2023, p.41)

Cumprir destacar que quando se trata dos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, os laudos periciais exercem papel central na apuração da materialidade definitiva, sendo imprescindíveis para a sua elucidação (Souza; Khury, 2021, p.07). Ambos são elaborados no curso da persecução penal, entretanto, possuem funções e graus de complexidade distintos, e a

presença de um não torna o outro desnecessário, sendo os dois essenciais à discussão da materialidade delitiva.

Sendo assim, são dois os laudos a serem elaborados. O primeiro laudo, comumente chamado de laudo preliminar ou laudo de constatação tem por objetivo confirmar de maneira célere a presença da substância ilícita, de modo a viabilizar a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, oferecendo um mínimo de lastro técnico que demonstre a ocorrência do crime. É um exame realizado logo após a apreensão da substância, permitindo que a autoridade policial fundamente a prisão em flagrante do suspeito com base em uma avaliação prévia da materialidade do delito, indicando a quantidade da substância, e se ela está inscrita na portaria n. 344 da ANVISA – de modo que se estiver inscrita, será de uso proscrito no Brasil. (Souza; Khury, 2021, p.07)

Dessa forma, a própria Lei de Drogas prevê mecanismos que reforçam a importância das provas técnicas, como o laudo de constatação das substâncias apreendidas, que devem ser submetidas a diversas verificações para garantir sua precisão, sendo de extrema importância por analisar, principalmente, a quantidade total de drogas capturadas pelos agentes de segurança, dado essencial para todas as partes envolvidas na persecução penal, e que não consta no laudo pericial definitivo. Logo, imprescindível é o laudo de constatação nesses casos, sendo o exame realizado em curto espaço de tempo da prisão em flagrante, mantendo relação mais direta com a coleta do vestígio na cena da infração.

O segundo laudo, conhecido como laudo definitivo, é um exame técnico aprofundado que pode até mesmo contestar os resultados da análise preliminar, podendo concluir, por exemplo, que a substância apreendida não é uma droga ou que sua composição difere da inicialmente identificada. Dessa forma, sem esse exame técnico final, não há comprovação da materialidade do crime, o que inviabiliza a condenação. Com isso, o legislador demonstrou sua preocupação com a integridade das provas, antecipando princípios que foram aprimorados com a introdução da cadeia de custódia, a qual estabelece regras ainda mais rigorosas para a coleta, armazenamento, identificação, transporte e análise das substâncias ilícitas. (Delgado, 2024, p.11)

Nesse contexto, cada um dos laudos – laudo de constatação e laudo pericial definitivo – cumpre um objetivo distinto na persecução penal, o que pode ser evidenciado pelo art. 50, §1º, da Lei nº 11.343/06, que consta que para efeito de lavratura do auto de prisão em flagrante, deve haver um laudo preliminar capaz de atestar a materialidade delitiva, mesmo que provisoriamente, já o artigo 56 da referida lei destaca a imprescindibilidade do laudo definitivo, determinando que seja requisitado pelo juiz.

Assim, nos crimes previstos pela Lei de Drogas, mais especificamente o crime de tráfico de drogas, não há vítima relacionada ao delito, sendo considerado o Estado o maior interessado – e lesado – pela prática criminosa, de modo que o acervo probatório se resume aos laudos toxicológicos produzidos, sendo eles laudo preliminar e definitivo, e à oitiva dos agentes de segurança responsáveis pela prisão, tendo em vista não ser comum a presença de testemunhas oculares e depoimentos de testemunhas civis em sede policial. (Souza; Khury, 2021, p.08) De modo que cada laudo produzido tem a sua função processual, sendo ambos indispensáveis para a comprovação da materialidade.

Entretanto, relativizações acerca da indispensabilidade de ambos os laudos – pericial definitivo e de constatação – podem ser vistas em julgamentos de crimes de tráfico de drogas, como foi o caso do EREsp n. 1.544.057/RJ, onde o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que mesmo na ausência do laudo pericial definitivo, há a possibilidade de se manter o édito condenatório, quando a prova da materialidade delitiva estiver amparada em laudo preliminar, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente ao laudo pericial definitivo, sendo capaz, portanto, de se provar a materialidade por outros meios idôneos, mesmo sem estar colacionado aos autos o laudo definitivo.

Logo, mesmo que se permita a mitigação da exigência de ambos os laudos toxicológicos, como evidenciado no EREsp n. 1.544.057/RJ, a conjugação entre o laudo de constatação provisória e o laudo pericial definitivo garante a conformidade da persecução penal com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência, tendo em vista as funções distintas que ambos desempenham no âmbito processual, com suas respectivas peculiaridades.

Dessa maneira, a ausência de um controle rigoroso na produção dos laudos toxicológicos pode gerar dúvidas sobre a origem da droga apreendida, abrindo margem para nulidades processuais e absolvições por falta de provas confiáveis, pois sem uma cadeia de rastreabilidade dessa droga apreendida, não haverá garantia de que não seja adulterada, extraviada ou até mesmo manipulada indevidamente. Assim, a busca para que se evitem vícios na produção probatória deve ser incansável, tendo em vista a consequente invalidade da prova no processo. (França; Reis Junior, 2021, p.05)

Um dos problemas mais frequentes nos julgamentos de tráfico de drogas no Brasil é a dependência excessiva de provas testemunhais, especialmente dos depoimentos de agentes policiais que efetuam a prisão em flagrante. Sem um controle rigoroso da prova material, a condenação pode se basear apenas na palavra dos agentes públicos, o que contraria os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência. A cadeia de custódia, ao

assegurar a validade da prova pericial, fortalece a necessidade de decisões judiciais mais técnicas e objetivas, reduzindo a possibilidade de arbitrariedades. (Pessoa, 2023, p.96)

### **3.1.1 Regulamentação normativa da cadeia de custódia (Lei n. 13.964/2019)**

A cadeia de custódia da prova carecia de expressa regulamentação na legislação processual penal, de modo que as discussões acerca do tema eram pautadas sobretudo em discussões doutrinárias e na Portaria 82 de 16 de julho de 2014, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Borri; Soares, 2024, p.17), de modo que não havia regulamentação detalhada da cadeia a ser seguida, faltando padronização aos procedimentos a serem realizados.

A cadeia de custódia foi regulamentada de forma explícita no Brasil com a Lei n. 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime, que introduziu no Código de Processo Penal os artigos 158-A a 158-F. Essa regulamentação normatizou os procedimentos para a preservação das provas, através da criação de etapas padronizadas para os entes estatais, garantindo que os vestígios coletados sejam mantidos íntegros e possam ser utilizados de maneira confiável no processo.

Essa regulamentação foi essencial para padronizar a forma como vestígios criminais devem ser coletados e tratados, garantindo que as provas utilizadas no processo penal sejam confiáveis e rastreáveis, sendo possível “refazer o caminho da prova”, de modo que toda a sua cronologia esteja devidamente registrada no processo. (Ramos, 2022, p.169)

Tendo isso em vista, a cadeia de custódia sempre foi importante para a preservação da prova penal, mas, antes da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), não havia uma regulamentação específica no Código de Processo Penal sobre o tema. Isso gerava lacunas normativas, práticas inconsistentes entre os órgãos de segurança pública e insegurança jurídica na análise e validade das provas, tendo em vista que cada órgão lidava com as provas de acordo com seu próprio procedimento.

A introdução dos artigos 158-A a 158-F no CPP trouxe um padrão normativo detalhado para a preservação das provas físicas e digitais, estabelecendo todo o percurso da prova penal, desde o seu surgimento até o seu perecimento, buscando a preservação da integridade dos vestígios materiais, de modo que se possa documentar, inclusive, quais agentes estatais tiveram contato com o vestígio. (Borri; Soares, 2024, p.18) Surgindo, assim, mecanismos para observar a atuação do Estado com relação a manipulação das provas coletadas.

Antes da regulamentação expressa pelo Pacote Anticrime, não havia regras padronizadas sobre a cadeia de custódia da prova no Brasil. A legislação penal mencionava indiretamente a necessidade de preservação das provas, mas sem um procedimento formalizado. Isso resultava em grande variação nas práticas adotadas por diferentes órgãos policiais e judiciários, de modo que cada instituição tinha seus próprios protocolos, sem uniformidade nacional. (Ramos, 2022, p.152)

Entretanto, mesmo com a regulamentação dos procedimentos da cadeia de custódia, um tema ainda carece de regulamentação: quais as consequências para quem descumpre os procedimentos trazidos pelo CPP? O tema das consequências da quebra da cadeia de custódia é alvo de controvérsias doutrinárias na doutrina pátria. (Correia; Barone, 2022, p.39) Assim, ainda não há uma definição clara sobre qual deve ser a conduta do juiz diante de uma eventual falha nesse procedimento.

Essa lacuna tem gerado discussões sobre os impactos da quebra da cadeia de custódia no processo penal. Há quem defenda que a inobservância dessas regras tornaria a prova ilícita, levando ao seu imediato desentranhamento dos autos. Outra corrente sugere que, dependendo da gravidade da falha, a prova poderia ser considerada apenas anulável, o que permitiria a repetição dos atos para corrigir o erro. Ainda há o entendimento de que a prova poderia ser mantida no processo, mas com menor valor probatório, cabendo ao magistrado decidir sobre sua relevância no caso concreto. (Borri; Soares, 2024, p.18)

No entanto, considerando que a legislação impõe um procedimento rigoroso para garantir a integridade e confiabilidade da prova, é razoável concluir que qualquer violação das etapas previstas no artigo 158-B do CPP comprometeria a credibilidade do material coletado. Como consequência, a prova deveria ser desconsiderada, já que sua reconstituição seria inviável, impossibilitando qualquer tentativa de reaproveitamento ou reavaliação posterior, tendo em vista que houve ruptura da cadeia de custódia das provas. (Ramos, 2022, p.162)

Não obstante, decisões em sentido contrário são vistas nos Tribunais, como é o caso do AREsp 1.847.296, onde a Quinta Turma do STJ decidiu que a alegada quebra da cadeia de custódia não invalidaria a condenação se esta foi amparada em evidências suficientes da materialidade do crime. O colegiado seguiu o entendimento de que, no processo penal, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de prejuízo efetivo.

Sendo assim, uma análise de cada caso em concreto deve ocorrer para verificar a imprestabilidade da prova a partir da quebra dos procedimentos da cadeia de custódia, visto que a quebra da cadeia de custódia não gera nulidade obrigatória da prova colhida, devendo eventuais irregularidades serem observadas pelo juízo ao lado dos demais elementos

produzidos na instrução criminal. Desse modo, a depender de cada caso, podem ser obtidos diferentes desfechos processuais, como a condenação ou absolvição para os casos de descumprimento da cadeia de custódia, caso por exemplo, o réu confesse a posse de drogas, ou existam outras provas para apoiar a condenação.

Esse foi o entendimento estabelecido pela Sexta Turma do STJ ao conceder o habeas corpus (HC 653.515) e absolver um réu acusado de tráfico de drogas, porque a substância apreendida pela polícia foi entregue à perícia em embalagem inadequada e sem o lacre necessário. Durante a decisão, como a origem e outras condições da prova não foram confirmadas em juízo, ela não poderia ser utilizada como fundamento para a condenação, e carecendo o processo de outras provas capazes de comprovar a materialidade, houve a absolvição.

O acórdão destacou que a cadeia de custódia tem regras específicas no art. 158-A a 158-F do CPP, e a sua violação poderá resultar na invalidação da prova, caso venha a comprometer a sua autenticidade. O STJ reforçou que falhas na custódia devem ser analisadas em conjunto com as demais provas contidas no processo, de modo que a quebra da cadeia de custódia por si só não gera necessariamente a nulidade obrigatória da prova.

No caso do HC 653.515, com base na análise dos autos, o ministro Rogério Schietti Cruz entendeu que a ausência de lacre e o acondicionamento inadequado da substância apreendida enfraqueceram a acusação de tráfico de drogas, pois impediram a comprovação de que o material que foi periciado era o mesmo recolhido no momento da abordagem policial. O ministro destacou que a situação poderia ser diferente caso o réu tivesse confessado a posse da droga ou se houvessem outros elementos de prova que sustentassem a condenação.

O ministro Schietti ressaltou que a quebra da cadeia de custódia deve ser analisada conforme as particularidades de cada caso, podendo levar a diferentes desfechos processuais dependendo da gravidade da irregularidade e das demais provas contidas nos autos. Diante da fragilidade do conjunto probatório, em razão da ausência de outras provas capazes de corroborar a acusação, o réu foi absolvido do crime de tráfico de drogas.

Desse modo, o legislador, ao dispor sobre os procedimentos da cadeia de custódia da prova, não elencou consequências para a eventual quebra dessa cadeia, sendo assim, caberá ao magistrado do caso refletir acerca dessa quebra no campo de valoração da prova, verificando e concluindo pela sua possível ilicitude (Borri; Soares, 2024, p.18). Para isso, o magistrado atuará analisando o prejuízo causado ao réu no caso concreto, e desse modo, caso

entenda haver gravidade na irregularidade da prova, ao lado da insuficiência dos demais elementos produzidos na instrução criminal, absolverá o réu.

Assim, conforme o processo supramencionado, salvo quando houver uma falha grave e irreparável que viole direitos e garantias fundamentais, eventuais irregularidades na cadeia de custódia devem ser examinadas com cautela pelo juiz no momento da análise das provas. Nesse sentido, há quem defenda que cabe ao magistrado avaliar o impacto da falha no caso concreto e atribuir maior ou menor relevância à evidência dentro do conjunto probatório do processo. (Correâ; Barone, 2022, p.45)

### **3.1.2 Procedimentos da cadeia de custódia**

A lei 13.964/2019 incluiu nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal disciplina geral acerca da cadeia de custódia, de modo que definiu quais procedimentos deverão ser adotados com relação a prova coletada, disciplinando desde a sua coleta até o momento do seu descarte. Para se chegar ao momento de uma prova ser apresentada nos autos de um processo, deverá ter o seu caminho documentado, sendo possível identificar sua origem, características, procedimento de coleta e transporte. (Jones, 2023, p.34)

Devido a isso, a cadeia de custódia requer um sistema organizado e confiável, que permita o rastreamento da prova material desde o momento da sua coleta até o seu efetivo descarte. E para que isso ocorra, é necessária a participação dos responsáveis pela coleta, investigadores, peritos, promotores de justiça, e todos que entrem em contato com a prova, devendo haver o efetivo registro. (Jones, 2023, p.32)

Os registros do caminho percorrido pela prova material permitem que as partes envolvidas no processo penal tenham acesso às informações relevantes e possam compreender todos os passos da cadeia de custódia de cada item apresentado ao juiz, garantindo a idoneidade e confiabilidade do sistema judicial. Se tratando dos crimes previstos na Lei de Drogas, o início da cadeia de custódia do vestígio coletado costuma se iniciar, em regra, com a preservação do local do crime, realizada por agentes policiais que efetuam a prisão em flagrante delito, se estendendo até o descarte do vestígio. (Souza; Khury, 2021, p.03)

Dessa forma, o agente público que identificar um vestígio potencialmente interessante à produção de prova pericial, ficará responsável pela sua preservação, nos termos do art. 158-A, § 2º, do CPP, não sendo atividade exclusiva dos peritos, de modo que todos os órgãos que compõe o sistema de justiça criminal deverão conhecer os procedimentos da cadeia de custódia da prova, (Machado, 2019, p.01) especialmente dizendo respeito aos

crimes previstos na Lei de Drogas, onde frequentemente o primeiro contato com o vestígio material é realizado por policiais.

No caso do crime de tráfico de drogas, a correta observância da cadeia de custódia irá impactar substancialmente na prova da materialidade delitiva, sendo fundamental para a absolvição ou condenação do réu, de modo que os vestígios coletados – como substâncias entorpecentes, balanças de precisão, embalagens e outros elementos ligados ao tráfico – sejam preservados.

Inicialmente, se faz necessário que o agente de segurança pública em operações policiais, envolvendo flagrante delito ou apreensões de drogas ilícitas, reconheça substâncias entorpecentes e objetos frequentemente associados ao tráfico de drogas, determinando qual material deverá ser preservado para investigação, e desde já evitando manipulações desnecessárias que possam comprometer sua integridade. Igualmente necessário é o isolamento do local onde foi encontrado o vestígio, preservando o local do crime para evitar contaminações ou alteração nas provas. (Ramos, 2022, p.169)

O agente de segurança pública também será responsável, via de regra, pelas etapas da coleta, acondicionamento e transporte da droga, ressaltando a importância do treinamento devido para qualquer policial, seja ele civil ou militar, acerca da responsabilidade de ser o receptor do vestígio material relacionado à ocorrência policial. O policial será responsável por documentar a coleta das evidências, registrando informações cruciais, como a data, o local e as condições em que os vestígios foram coletados. Além disso, será responsável por identificar e registrar todas as pessoas envolvidas na coleta, (Jones, 2023, p.34) e como se deu essa apreensão.

O transporte adequado das evidências também exigirá a devida documentação, devendo haver registros de quem realizou o transporte, as pessoas responsáveis pelo transporte e as condições em que esse vestígio foi transportado, incluindo o momento em que as provas foram transferidas, garantindo que os elementos apresentados ao magistrado sejam condizentes com os materiais encontrados no local do crime, e assegurando, por consequência, um processo penal dirigido por mecanismos de controle em todos os momentos. (Ramos, 2022, p.154)

Em síntese, nos crimes previstos pela Lei de Drogas, a comprovação da materialidade comumente se baseia no conjunto probatório formado pelo laudo toxicológico – seja ele preliminar ou definitivo – e pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem (Souza; Khury, 2021, p.08). De modo que, o cumprimento da cadeia de custódia

da droga ilícita apreendida é crucial para garantir elementos probatórios aptos a resultar em uma condenação.

O perito responsável deverá verificar se o material chegou lacrado e sem indícios de violação, evidenciando a importância da etiquetagem e do selamento das provas pelos agentes de segurança. Isso porque, o selamento das provas é fundamental para garantir sua integridade, garantindo que após lacrado o vestígio, estes não sejam posteriormente violados. Além disso, a etiquetagem e o selamento adequados irão contribuir para evitar contaminações e preservar as características originais do vestígio. (Jones, 2023, p.36)

Dessa forma, ao chegar no laboratório, o vestígio será recepcionado pelos peritos, que deverão verificar o estado do lacre e realizar a análise química das substâncias. A verificação do lacre das substâncias entorpecentes é importante para que se assegure que o material não foi manuseado ou adulterado após a sua coleta, fator importante para a produção de laudos periciais precisos. (Jones, 2023, p.37)

Ademais, os vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo deverão ser encaminhados à central de custódia, conforme art. 158-C, § 1º, do CPP, que deverá existir em cada instituto de criminalística e com gestão vinculada diretamente ao órgão de perícia oficial de natureza criminal, segundo o art. 158-E do CPP.

Desse modo, o treinamento adequado dos profissionais envolvidos na cadeia de custódia é necessário para garantir a correta manipulação e preservação das evidências, sendo crucial que possuam treinamento para aprender técnicas de coleta, embalagem, transporte e armazenamento seguro dos materiais, treinamento que envolve o conhecimento das leis e normas que regem os procedimentos da cadeia de custódia, trazendo as atualizações com as legislações pertinentes. (Jones, 2023, p.42)

Assim, é possível observar que investigadores, policiais, peritos e agentes de custódia devem trabalhar juntos para evitar alegações de contaminação ou adulteração, o que pode levar à anulação da prova em juízo. Por isso, nos crimes da Lei de Drogas, a observância rigorosa dos procedimentos da cadeia de custódia é crucial, devendo ser observadas as regras técnicas pertinentes, empregados os materiais necessários à preservação da regularidade do vestígio em questão, bem como adotados os protocolos de segurança exigidos, conforme o art. 158-D do CPP.

### 3.2 DESAFIOS PARA A IMPLANTAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Mesmo com a proceduralização da cadeia de custódia através do Pacote Anticrime, a sua efetiva implantação no Brasil encontra diversos desafios estruturais e operacionais que por vezes comprometem a integridade das provas no processo penal. Tendo em vista se tratar de procedimentos e protocolos a nível nacional, a efetivação da cadeia de custódia exige não apenas mudanças normativas, mas também mudanças culturais, de modo que os sujeitos possam oferecer suas descrições, explicações e narrativas acerca dos fatos. (Pessoa, 2023, p.91)

Estes desafios abrangem diversos fatores, como a necessidade de treinamento e qualificação dos profissionais envolvidos na cadeia de custódia, onde muitas vezes há a desarticulação entre as instituições responsáveis, a ausência de sanções processuais claras para a violação das regras da cadeia de custódia, falhas na preservação e rastreabilidade da prova, resistência cultural no sistema de justiça criminal, dentre outros.

Inicialmente, cumpre destacar a importância do treinamento e qualificação dos profissionais envolvidos na cadeia de custódia das provas, sendo que a ausência de treinamento e capacitação desses profissionais compromete a efetiva implantação dos procedimentos trazidos pelo Pacote Anticrime, sendo obrigação do Estado garantir a todo e qualquer réu que as provas obtidas no processo penal sejam devidamente acondicionadas, custodiadas e posteriormente periciadas. (Menezes; Borri; Soares, 2018, p.292)

O relatório “Diagnóstico e Proposição de um Modelo sobre a Cadeia de Custódia no Brasil: Estudo Preliminar em Cinco Capitais Representantes das Cinco Regiões Brasileiras”, Trabalho em parceria do Ministério da Justiça e Segurança Pública com o Centro de Pesquisa em Avaliação e Tecnologia Sociais (CEPATS), da Universidade de Brasília e com a FINATEC, promoveu pesquisa empírica para, sobretudo, avaliar a implantação da cadeia de custódia da prova no Brasil, onde foram feitos questionamentos acerca do quadro de servidores, infraestrutura das Centrais de Custódia, integração entre os sistemas informatizados desses órgãos, os sistemas utilizados pelo Poder Judiciário e até mesmo presença de protocolos/fluxos interinstitucionais bem definidos sobre a tramitação de vestígios entre as estruturas de custódia.

Os resultados dessa seção da pesquisa, divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, indicaram a necessidade de melhorias nos procedimentos de organização das centrais de custódia em toda as instituições de segurança pública, sendo elas: Polícia Militar, Polícia Civil, Perícia Oficial, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Penal e Polícia Rodoviária Federal.

Para isso, na pesquisa, foi considerado essencial que cada órgão desenvolvesse protocolos operacionais padronizados e definisse uma estrutura mínima – incluindo instalações físicas, equipes especializadas e equipamentos adequados – que pudesse ser aplicada nacionalmente, respeitando as particularidades de cada instituição.

Além disso, se concluiu no relatório que a criação de um sistema mais eficiente e coeso poderia ser impulsionada por reuniões estratégicas entre diferentes entidades, promovendo um alinhamento das diretrizes e um aprimoramento das práticas institucionais, com vistas à construção de um plano nacional integrado.

No Brasil, a complexidade do sistema de justiça criminal torna ainda mais evidente a falta de integração entre as instituições, uma vez que cada uma opera com atribuições específicas e culturas organizacionais distintas, carecendo de um sistema interoperacional. A coleta de provas exige a atuação conjunta de diferentes profissionais, como peritos forenses, investigadores e policiais militares, de modo que os policiais devem isolar o local e conceder acesso aos peritos criminais, que recolherão o material necessário. (De Macena; Duarte, 2024, p.51)

Conforme disposto no relatório, os peritos são responsáveis pela análise de evidências físicas, como impressões digitais, DNA e vestígios encontrados na cena do crime, fornecendo informações essenciais para a identificação dos suspeitos e a reconstituição dos fatos. Já os investigadores se dedicam à obtenção de depoimentos de testemunhas e à análise do contexto do crime, enquanto os policiais militares costumam identificar o vestígio material, coletá-lo e deixá-lo em segurança durante o seu transporte, especialmente nos flagrantes delito do crime de tráfico de drogas. Como essas funções estão interligadas, a falta de comunicação e cooperação entre as instituições pode comprometer seriamente a cadeia de custódia das provas, afetando sua confiabilidade e, conseqüentemente, a condução do processo penal.

Outro dado divulgado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, durante a pesquisa, foi o fato de que quando investigado se nas instituições participantes há integração entre os sistemas informatizados de sua unidade e os sistemas utilizados pelo Poder Judiciário de maneira a possibilitar comunicação de forma célere, a Perícia Oficial foi a instituição que mais se declarou como não tendo integração, com a porcentagem de 75% (setenta e cinco por cento) afirmando não haver integração.

Com 75% (setenta e cinco por cento) das unidades periciais afirmando não possuir essa conexão, a comunicação entre as instituições se torna mais lenta e burocrática, dificultando o envio ágil de laudos, exames e demais elementos probatórios essenciais para o

andamento das ações penais. Assim, conforme o Ministério da Justiça e Segurança Pública, essa deficiência pode resultar em atrasos na produção de provas, comprometendo a celeridade processual e, em alguns casos, resultando até mesmo na falta dos referidos laudos no processo criminal.

Outro desafio para a implantação diz respeito às falhas na preservação e rastreabilidade dos vestígios, onde o não cumprimento das diretrizes de isolamento, embalagem, lacração e transporte pode gerar dúvidas sobre a autenticidade da prova, abrindo espaço para questionamentos sobre sua validade e, em muitos casos, inviabilizando sua utilização no processo penal. Isso porque, a preservação da cadeia de custódia do local do crime e das evidências pode ser considerada uma responsabilidade profissional e ética dos responsáveis. (De Macena; Duarte, 2024, p.54)

Ademais, além dos desafios técnicos, há uma resistência cultural dentro do sistema de justiça criminal, de modo que muitos operadores do direito, incluindo agentes policiais, promotores de justiça e até magistrados ainda tratam as regras de custódia da prova como formalidades burocráticas, sem reconhecer seu impacto na garantia da lisura do processo penal.

### **3.2.1 A cadeia de custódia como efetivação do devido processo legal e garantia da integridade da prova**

A cadeia de custódia surge com o objetivo de garantir a todos os acusados o devido processo legal, bem como os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. (Menezes; Borri; Soares, 2018, p.281) Quando provas são apresentadas sem um controle adequado de sua preservação e rastreabilidade, surgem espaços para impugnações, contestações e até anulações de condenações, gerando instabilidade e desconfiança na justiça penal. Além disso, a violação da cadeia de custódia pode abrir precedentes perigosos, permitindo que práticas investigativas descuidadas ou mesmo arbitrárias sejam toleradas no sistema de persecução penal.

Dessa forma, percebe-se que a cadeia de custódia foi idealizada, sobretudo, para atuar como um instrumento que restrinja e condicione o exercício da persecução penal, de modo que se espera que a força da prova e a sua qualidade sejam elevadas, não restando dúvidas razoáveis sobre a materialidade ou autoria do fato. (Delgado, 2024, p.08)

Assim, os procedimentos da custódia da prova serão essenciais para garantir que as provas sejam obtidas, recolhidas, preservadas e analisadas de forma confiável. Isso ocorre

mediante o estabelecimento de protocolos rigorosos para o tratamento dessas evidências, especialmente nos delitos da Lei de Drogas, onde a materialidade delitiva dependerá quase que exclusivamente da apreensão e análise das substâncias ilícitas. (Souza; Khury, 2021, p.07)

Ao estabelecer procedimentos padronizados a nível nacional, se garante a autenticidade e integridade do vestígio, efetivando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, (Delgado, 2024, p.07) tendo em vista que o réu terá todos os meios e informações necessárias para se defender no processo penal. Sendo assim, pode-se afirmar que a integridade da prova depende diretamente do correto cumprimento das etapas da cadeia de custódia, que envolvem a coleta, preservação, armazenamento, transporte e análise do vestígio desde sua origem até o seu descarte.

Além de garantir a efetivação do devido processo legal no âmbito da relação réu e Estado, a correta observância da cadeia de custódia fortalece a credibilidade do sistema de justiça criminal, conferindo maior segurança jurídica às decisões judiciais, e gerando previsibilidade de tratamento com relação à matéria probatória. Quando regras processuais são respeitadas, há um equilíbrio entre a eficiência da persecução penal e a proteção de direitos individuais, impedindo arbitrariedades e garantindo que apenas provas idôneas sejam utilizadas para fundamentar uma condenação, isso porque, trabalhar com relativizações gerará insegurança jurídica. (Borri; Soares, 2020, p.79)

Sendo assim, é possível afirmar que a cadeia de custódia da prova se consagra como uma ferramenta de auxílio duplo, pois ao mesmo tempo em que limita o poder do Estado, quando devidamente realizada, garantirá que haja punição para quem de fato for culpado, atuando tanto como um mecanismo protetor contra arbitrariedades do Estado, como preservando direitos e garantias fundamentais do réu. (Ramos, 2022, p.169)

Dessa forma, quando um vestígio coletado passa por um rigoroso controle documental que registra todas as etapas do seu manuseio, identificando os responsáveis por cada etapa, desde a apreensão da prova até a sua apresentação em juízo, se efetiva a garantia do devido processo legal, em razão da rastreabilidade da prova, e garantindo que o elemento probatório que chega ao magistrado é o mesmo que foi coletado na cena do crime, sob pena de colocar-se em risco o direito a uma correta produção probatória. (Delgado, 2024, p.07)

Logo, a cadeia de custódia é um debate ainda em evolução, havendo muito a ser discutido acerca dos impactos e desdobramentos da sua correta implementação na justiça criminal. No entanto, sua relevância é inquestionável, por ser mecanismo que protege o direito à ampla defesa e ao contraditório, ao mesmo tempo em que fortalece o devido

processo legal, assegurando a integridade das provas. Atualmente, é impensável falar em produção de provas sem considerar a necessidade de sua correta preservação e rastreabilidade, sendo essencial que o Estado invista recursos no fortalecimento da cadeia de custódia, promovendo sua efetiva aplicação e consolidando sua função dentro do processo penal. (Ramos, 2022, p.170)

#### **4 ANÁLISE EMPÍRICA DE PROCESSOS DA 3ª VARA DE TÓXICOS DE SALVADOR/BA**

A presente pesquisa empírica tem como objetivo apresentar uma análise empírica das decisões judiciais proferidas pela 3ª Vara de Tóxicos de Salvador, Bahia, no ano de 2023, com foco especial em analisar aspectos relacionados à cadeia de custódia da prova e a individualização da conduta nos processos envolvendo a Lei de Drogas.

A proposta é verificar, a partir do exame direto dos autos, como esses elementos são tratados na prática, observando-se padrões recorrentes, eventuais falhas e suas implicações para a validade das provas e para a responsabilização penal dos acusados. A pesquisa busca, assim, confrontar a realidade processual observada nos casos concretos com os parâmetros legais e doutrinários sobre o tema, contribuindo para uma compreensão crítica da aplicação da legislação penal e processual penal no contexto específico da jurisdição analisada.

Dessa forma, serão analisados tópicos discutidos nos capítulos anteriores, através da averiguação acerca da origem dos procedimentos investigativos, das provas produzidas nas ações penais, bem como da quebra ou ausência da cadeia de custódia, e de que modo isso impacta nas sentenças prolatadas. Por fim, serão analisados os resultados processuais, verificando se o pedido da ação penal foi julgado improcedente ou procedente, e de que forma o magistrado de 1º grau e o Ministério Público se posicionaram acerca das provas produzidas e da cadeia de custódia da prova da substância entorpecente.

No ano de 2023, foram sentenciados 801 (oitocentos e um) processos na 3ª Vara de Tóxicos e Entorpecentes da Comarca de Salvador/BA, conforme se vê do doc. 01 em anexo, 170 (cento e setenta) desses foram analisados. Para a realização da análise empírica proposta, foi feita uma triagem inicial dos processos sentenciados, sendo que desses, 545 (quinhentos e quarenta e cinco) apresentaram conteúdo decisório relevante para os fins desta pesquisa, compreendendo sentença de mérito – procedentes ou improcedentes, homologações de acordo, acolhimento de pedido de transação penal, dentre outros.

Os 256 (duzentos e cinquenta e seis) processos restantes não serão alvo de análise, tendo em vista terem sido extintos sem a análise do mérito, por motivos como prescrição, morte do agente, incompetência da Vara ou ausência de justa causa para a ação penal.

Para delimitação da amostra, utilizou-se a calculadora de amostragem “COMENTTO”, que verificou que para obtenção de uma pesquisa com nível de confiança de 95% (noventa e cinco por cento) e margem de erro de 5% (cinco por cento), devem ser analisados 170 (cento e setenta) processos, de modo a garantir a representatividade estatística da pesquisa, considerando o universo identificado e o grau de confiança desejado. Essa amostra constitui a base de investigação empírica apresentada neste capítulo.

Ademais, ressalta-se que os processos selecionados da lista foram escolhidos com base em um critério de alternância, respeitando a ordem cronológica da data de última movimentação, de modo a assegurar heterogeneidade e a representatividade da amostra. Ainda, não foram alvos de análise os processos cuja data de autuação antecedem o pacote anticrime", ou Lei nº 13.964/2019, tendo em vista que o objetivo da presente pesquisa é verificar como se deu a implantação da cadeia de custódia, instituto que somente foi regulamentado pela Lei nº 13.964/2019.

#### 4.1 IMPLANTAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

A cadeia de custódia como instituto processual, tem por finalidade garantir a integridade, rastreabilidade dos vestígios coletados e sua autenticidade, dando segurança e previsibilidade a uma investigação criminal. De modo que, ambas as partes – acusação e defesa – tenham certeza com relação ao caminho trilhado pela evidência coletada em fase pré-processual. Logo, a inserção dos arts. 158-A ao 158-F no Código de Processo Penal, referentes aos procedimentos da cadeia de custódia, podem influenciar o resultado dos julgamentos dos delitos relacionados às drogas, levando em conta que são apreendidos objetos e instrumentos do crime, durante as prisões em flagrante. (Delgado, 2024, p.02)

A correta implantação da cadeia de custódia é especialmente crucial no crime de tráfico de drogas, cuja prova da materialidade delitiva dependerá diretamente da substância apreendida e periciada. Entretanto, não se trata de tarefa simples, tendo em vista que todo o percurso da prova penal deve ser documentado, desde o surgimento até o seu perecimento, documentando-se, inclusive, os agentes de segurança pública que tiveram contato com a substância apreendida. (Borri; Soares, 2024, p.18)

Dessa forma, antes da introdução expressa da cadeia de custódia no CPP, através da Lei n. 13.964/2019, não havia um regramento específico que obrigasse o Estado a documentar rigorosamente cada etapa da manipulação e transporte da droga, de modo que cada órgão estatal, a depender do seu local de atuação, seguia o seu próprio protocolo para manipulação das substâncias apreendidas, gerando a falta de padronização entre instituições e ausência de procedimentos claros a serem seguidos. Assim, o que se pretende com a efetiva implantação da cadeia de custódia a nível nacional é uma maior eficiência e credibilidade das provas, durante todas as etapas de manejo das evidências, tão caras aos processos de que fazem parte. (Ramos, 2022, p.154)

Com a nova regulamentação, a cadeia de custódia passou a ser exigência legal para garantir a confiabilidade e lisura da prova coletada. Nesse sentido, o artigo 158-A do CPP estabelece que o agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial, fica responsável por sua preservação. No caso de uma prisão em flagrante relacionada ao crime de tráfico de drogas, caberá ao agente estatal responsável pela prisão – policial militar, civil, ou penitenciário, por exemplo – proceder com o isolamento do local e a respectiva coleta da droga, sendo de sua responsabilidade, ainda, o devido acondicionamento e transporte.

O artigo 158-D do CPP dispõe sobre a necessidade de embalagem adequada, lacração e identificação, de modo que todos os recipientes deverão ser selados com lacres e numeração individualizada, garantindo a inviolabilidade e idoneidade do vestígio durante o seu transporte. Tal artigo fixa uma exigência crucial, determinando que uma vez colhida a droga, deverá ser imediatamente preservada, e isso se dá principalmente através da embalagem adequada, que impedirá a contaminação, substituição ou deterioração da substância entorpecente.

A forma de acondicionamento da droga apreendida é um fator determinante nos crimes de tráfico de drogas, isto porque, trata-se de uma fonte de prova obtida fora do processo. Dessa forma, o acusado tem dificuldades de contraditar esses elementos, ficando a mercê do Estado, em razão de o elemento probatório ter sido produzido sem o seu contraditório, pelo órgão acusatório. Logo, embalagens e lacres adequados, quando devidamente utilizados, preservam a fonte de prova, garantindo a sua validade. (Souza; Khury, 2021, p.06)

A embalagem destinada ao acondicionamento do vestígio deverá ser apropriada à sua natureza, de modo a assegurar a conservação de suas propriedades originais e evitar qualquer tipo de vazamento ou contaminação. Conforme estabelece o artigo 158-D do CPP, o

recipiente que contém o vestígio só poderá ser aberto pelo perito responsável pela análise. Caso haja a necessidade de rompimento do laque, essa ocorrência deve ser devidamente registrada na ficha de acompanhamento do vestígio, incluindo o nome do agente, sua matrícula funcional, além da data, horário e justificativa da abertura. Ademais, nos termos do §5º do mesmo artigo, se o laque for violado, o material deverá ser imediatamente reacondicionado em nova embalagem.

Dessa forma, conforme decidido no acórdão do Habeas Corpus de nº 653.515/RJ, de relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 2021, a integralidade do laque utilizado no acondicionamento de uma substância entorpecente não se trata de medida meramente protocolar, e sim da segurança de que o material não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto é que somente o perito poderá realizar o seu respectivo rompimento para análise, ou quando houver motivos, outra pessoa autorizada (art. 158-D, § 3º, do CPP). Tal decisão partiu do fato de que as drogas apreendidas teriam sido entregues para análise pericial em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de laque.

Desse modo, a embalagem adequada e o laque numerado não são meros atos administrativos e protocolares, mas elementos essenciais de proteção da substância entorpecente apreendida, de modo que sua ausência ou deficiência compromete a integridade da prova, podendo levar à sua inutilização ou invalidação judicial, sendo muitas vezes o único elemento apto a atestar a materialidade delitiva. Sendo assim, três são os elementos necessários à efetiva implantação da cadeia de custódia: registro documental, rastreabilidade e integridade da prova, de modo que sua observância confere à prova material maior confiabilidade. (Dias Filho, 2009, p.06)

Apesar da clareza da norma, a realidade prática ainda revela muitas falhas. Assim, não é difícil encontrar autos de prisão em flagrante ou inquéritos policiais em que a droga é apenas colocada em um saco plástico comum, sem laque inviolável, com a ausência de código identificador, impossibilitando o rastreamento do vestígio. Nesses casos, a inobservância do artigo 158-D do CPP produz como resultado a impossibilidade de demonstração inequívoca, pelo órgão acusador, de que o material periciado é o mesmo que foi apreendido no dia dos fatos, o que seria possível desde que observado a regra de acondicionamento adequado, conforme decidido no AgRg no REsp n. 2.073.619/RS.

Logo, fica claro que a prova material é o principal alicerce da imputação penal no crime de tráfico de drogas. A cadeia de custódia, conforme os artigos 158-A e 158-F do CPP, funciona como um protocolo legal obrigatório que assegura que o material apreendido é o mesmo que será analisado e apresentado em juízo. E no contexto do tráfico de drogas, isso se

traduz especialmente nas etapas de coleta, embalagem, lacração, transporte, armazenamento e perícia da substância. É importante que essas etapas sejam respeitadas e realizadas adequadamente, tendo em vista que essa prova tem a força de culpar ou inocentar alguém. (Ramos, 2022, p.156)

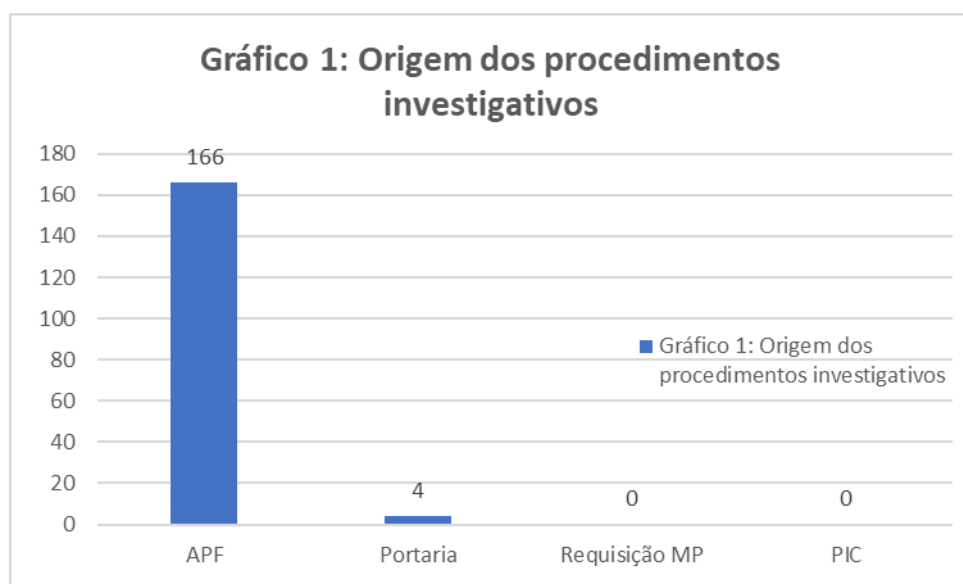
#### 4.1.1 Origem dos procedimentos investigativos

A análise dos dados extraídos dos procedimentos investigativos preliminares que deram origem às ações penais analisadas revela-se essencial para compreender a forma como tem se estruturado a atuação da polícia na repressão ao uso e ao comércio ilícito de drogas. Trata-se, portanto, de identificar os padrões e métodos adotados na persecução penal voltada ao tráfico de entorpecentes, bem como verificar de que maneira esses procedimentos são instruídos e qual sua repercussão na formação da prova durante a fase judicial.

Busca-se, assim, evidenciar de que forma esses procedimentos têm início, seja por meio de flagrantes decorrentes de investigações anteriores, de ações ostensivas realizadas pelas forças policiais, por requisição do Ministério Público ou ainda por portaria instaurada pela polícia judiciária no exercício de sua atribuição legal.

A partir da análise dos procedimentos levantados, foi possível traçar o panorama apresentado no gráfico a seguir (Gráfico 1):

Gráfico 1 – Origem dos procedimentos investigativos.



Fonte: própria.

Dos dados acima, se observa que dos 170 (cento e setenta) processos analisados, em 166 (cento e sessenta e seis) deles os procedimentos investigativos preliminares foram originados por auto de prisão em flagrante, e somente 4 (quatro) deles originados através de portaria instaurada pela polícia judiciária no exercício de sua atribuição legal. Sendo assim, é possível concluir que a maioria esmagadora dos procedimentos investigativos preliminares têm origem em ações de policiamento ostensivo, através da prisão em flagrante dos investigados pelo crime de tráfico de drogas.

Esse cenário evidencia uma atuação direta de agentes públicos no momento da prisão, sendo que nesses casos, é comum que no momento da abordagem sejam apreendidos objetos, substâncias ilícitas e instrumentos vinculados à prática criminosa. É incomum que os processos decorram de investigações prévias que tenham conseguido desarticular redes estruturadas de produção ou comercialização de entorpecentes, de modo que surge a necessidade de qualificar a produção da prova nos processos por tráfico, o que demanda maior rigor na utilização de provas técnicas e, principalmente, respeito estrito aos protocolos da cadeia de custódia, como forma de assegurar que os elementos probatórios submetidos ao crivo judicial tenham origem e integridade verificáveis. (Delgado, 2024, p.06)

Essa constatação possui relação direta com o objetivo dessa pesquisa, tendo em vista que as duas provas principais nos crimes de tráfico de drogas são os testemunhos policiais e os laudos toxicológicos, (Souza; Khury, 2021, p.08) tornando-se ainda mais evidente quando se observa que, em um universo de 170 (cento e setenta) processos analisados, 166 (cento e sessenta e seis) tiveram início com a prisão em flagrante dos acusados.

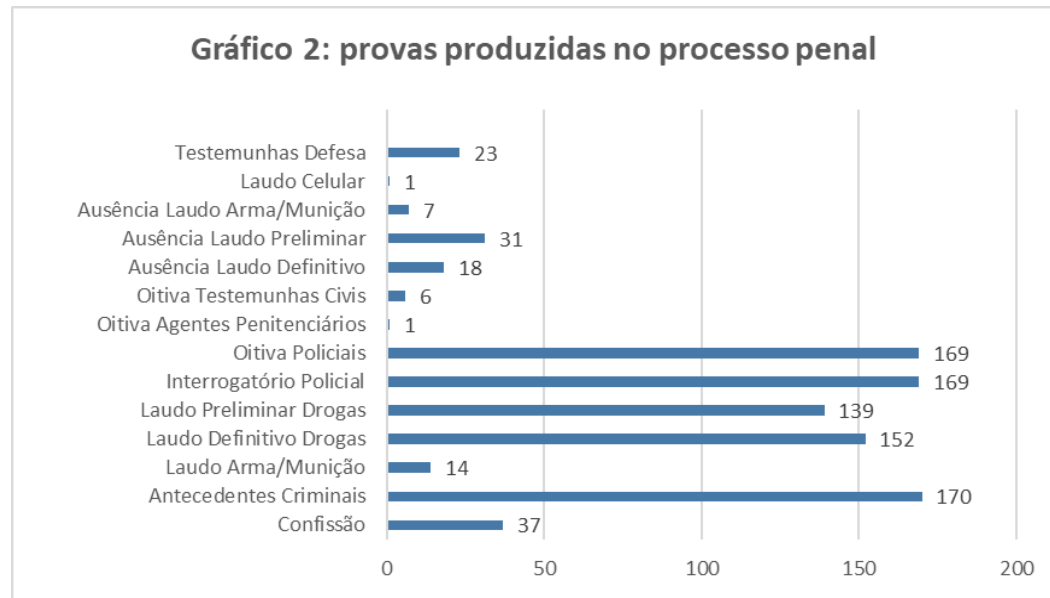
Esse dado revela que a grande maioria das ações penais envolvendo o crime de tráfico de drogas não se origina de investigações complexas ou prolongadas, mas sim de ações imediatas das forças policiais, com apreensões feitas no momento da abordagem. Nessa lógica, a prova material assume papel central na formação da acusação, e muitas vezes, na própria condenação. É justamente nesse ponto que a cadeia de custódia se revela indispensável, e a colaboração efetiva de agentes de segurança pública, peritos e agentes de custódia é fundamental para o sucesso da cadeia de custódia da prova. (Jones, 2023, p.40)

#### **4.1.2 Das provas produzidas na persecução penal**

Ao falar sobre cadeia de custódia, imperiosa é a análise das provas produzidas na persecução penal, tanto na fase pré processual, quanto processual. Nesse contexto, foram

analisadas as provas produzidas nos 170 (cento e setenta) processos objetos desta pesquisa, onde se chegou ao seguinte resultado (Gráfico 2):

Gráfico 2 – provas produzidas no processo penal.



Fonte: própria.

A análise dos 170 (cento e setenta) processos penais selecionados para esta pesquisa revela um padrão recorrente na produção probatória dos casos envolvendo tráfico de drogas: uma forte dependência dos laudos periciais, do interrogatório policial e do depoimento de agentes de segurança pública como elementos centrais da persecução penal. A seguir, serão examinadas as provas mais frequentemente produzidas e sua relação com a regularidade da cadeia de custódia, bem como a escassa diversidade de técnicas investigativas utilizadas.

Os laudos de constatação preliminar, observados em 139 (cento e trinta e nove) casos e os laudos toxicológicos definitivos, observados em 152 (cento e cinquenta e dois) casos despontam como peças decisivas no conjunto probatório. A sua presença é fundamental para comprovar a materialidade delitiva, já que o crime de tráfico de drogas, por sua própria natureza, exige a prova pericial da substância apreendida, nos termos do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 combinado com o art. 158 do Código de Processo Penal. Ocorre, porém, que 18 (dezoito) processos tramitavam sem o laudo definitivo, e 31 (trinta e um) sem o laudo preliminar, o que levanta sérias preocupações quanto à higidez da persecução penal e à observância dos direitos fundamentais dos acusados.

Tais falhas comprometem diretamente o contraditório do acusado e, em última instância, a própria validade da ação penal, já que a prova técnica científica, especialmente o laudo definitivo, é o único meio idôneo de atestar a natureza ilícita da substância apreendida. Sua ausência, sem motivo justificado e sem a observância das exigências legais da cadeia de custódia, pode invalidar a prova ou torná-la imprestável.

Apesar de se permitir a ausência do laudo de constatação provisória, especialmente na presença do laudo definitivo, sob a perspectiva da cadeia de custódia, o laudo provisório revela-se ser de extrema importância. Isso porque, ele é elaborado no momento mais próximo da apreensão da substância, havendo, portanto, maior correlação temporal e material com a coleta do vestígio na cena da infração penal.

Enquanto o laudo definitivo é realizado posteriormente, com base em uma amostra extraída do material apreendido, o laudo provisório é, em regra, a única perícia realizada sobre a totalidade da substância entorpecente. Após a lavratura do auto de prisão em flagrante e da confecção do laudo preliminar, o restante da droga é, quase sempre, destruído mediante autorização judicial, conforme prevê o art. 50, §3º, da Lei n. 11.343/2006.

Sendo assim, o laudo definitivo se limita à amostra remanescente, e essa característica faz com que o laudo provisório tenha valor probatório singular na perspectiva da cadeia de custódia, por ser o único momento em que o perito ou agente responsável tem acesso integral ao vestígio, o que permite verificar condições de embalagem, quantidade total, aspecto da droga, e outros elementos empíricos essenciais à efetivação da cadeia de custódia.

A tolerância judicial com a ausência do laudo provisório, ainda que comumente justificada pela presença do laudo definitivo, pode resultar em um enfraquecimento das garantias processuais, principalmente em um cenário onde a prova pericial é o único elemento técnico de sustentação da acusação. Dessa forma, a ausência do laudo de constatação preliminar em 31 (trinta e um) processos demonstra um empecilho à atividade recognitiva do juiz em relação ao fato. (Souza; Khury, 2021, p.05)

Além disso, a ocorrência de apenas um laudo relacionado à análise de aparelho celular, e a presença quase nula de outros elementos informativos complexos, como interceptações telefônicas, vigilância, infiltração policial ou quebra de sigilo bancário, evidenciam a baixa incidência de técnicas investigativas mais elaboradas. O padrão predominante é a confirmação da autoria baseada em interrogatórios realizados na fase policial (169 casos) e nas oitivas de policiais em sede judicial (169 casos), o que reforça uma lógica investigativa simplificada.

Essa dependência de laudos como principal elemento técnico acentua ainda mais a necessidade de que esses documentos sejam produzidos com estrita observância da cadeia de custódia, tal como previsto nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal. O treinamento adequado dos profissionais envolvidos na cadeia de custódia é necessário para garantir a correta manipulação e preservação das evidências, sendo que essa qualificação abrange também o conhecimento das leis e normas que regem a cadeia de custódia. (Jones, 2023, p.42)

Apesar da elevada presença de interrogatórios policiais e depoimentos de agentes públicos, foram registrados apenas 06 (seis) casos com testemunhas civis e 23 (vinte e três) com testemunhas de defesa, o que revela a fragilidade da contradita e da produção probatória por parte da defesa, além de expor um desequilíbrio estrutural que favorece a versão acusatória.

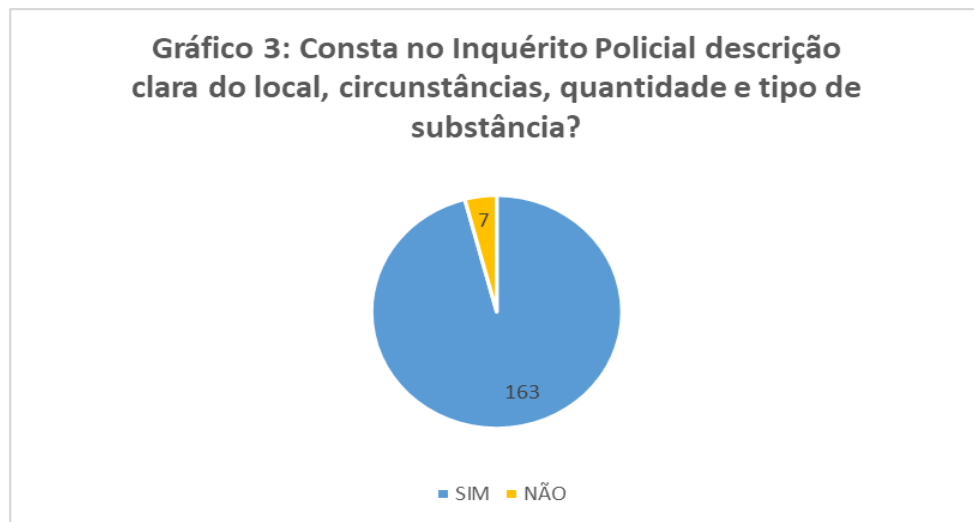
Portanto, os dados obtidos através da pesquisa empírica confirmam que os laudos técnicos, especialmente os de drogas, são o eixo central das provas nos processos por tráfico, e que sua produção deve necessariamente ser acompanhada de medidas rigorosas de controle, sob pena de comprometer a lisura, a legalidade e a justiça das decisões judiciais. Diante da ausência de outras técnicas investigativas e da dependência de provas pré-formadas, o respeito à cadeia de custódia não é apenas uma formalidade legal, mas uma garantia essencial para a proteção dos direitos fundamentais e para a credibilidade do processo penal, consistindo em regras objetivas que atuam como mecanismos de proteção contra o arbítrio estatal. (Souza; Khury, 2021, p.05)

#### **4.1.3 Da quebra ou ausência da cadeia de custódia**

No que se refere ao efetivo cumprimento ou quebra da cadeia de custódia, foram analisados elementos constantes dos inquéritos policiais e das provas produzidas na fase de instrução, no decorrer do processo penal.

Inicialmente, faz-se mister analisar se no inquérito policial há descrição clara das circunstâncias, local, a quantidade e o tipo de substância apreendida. *Vide* o gráfico abaixo (Gráfico 3):

Gráfico 3 – Consta no Inquérito Policial descrição clara do local, circunstâncias, quantidade e tipo de substância?



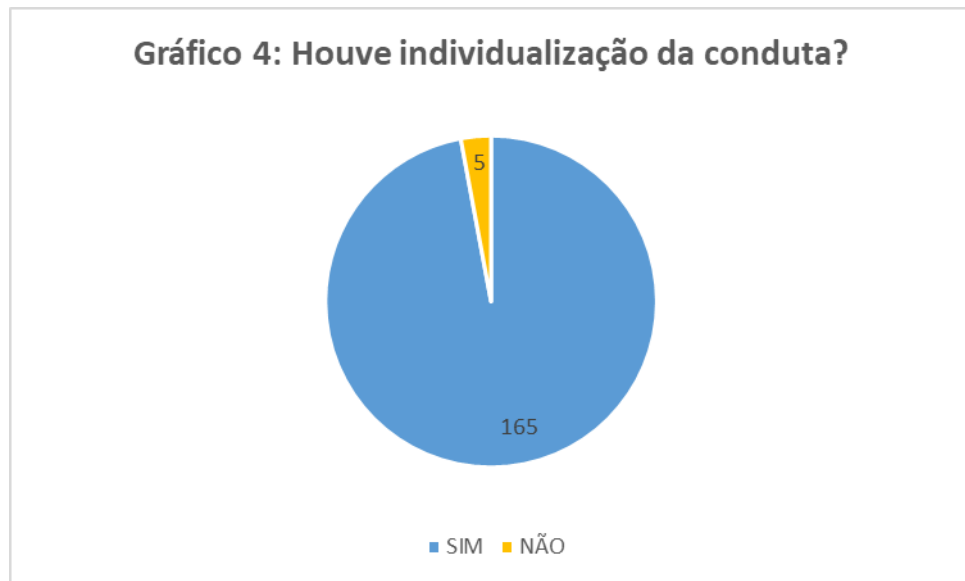
Fonte: própria.

Da análise do gráfico acima, tem-se que há descrição satisfatória acerca das circunstâncias, local, quantidade e o tipo de substância nos crimes de tráfico de droga em 163 (cento e sessenta e três) processos, número que, embora majoritário, ainda evidencia 7 (sete) casos em que sequer os elementos mínimos da materialidade e autoria delitiva foram adequadamente registrados no inquérito policial. Tal omissão pode comprometer a higidez da denúncia e, conseqüentemente, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à individualização da conduta, 165 (cento e sessenta e cinco) processos apresentaram esse requisito, enquanto 5 (cinco) não o fizeram. Em um sistema acusatório garantista, a individualização da conduta é pressuposto essencial à responsabilização penal.

A ausência de delimitação precisa do comportamento atribuído ao acusado, especialmente em contextos de flagrante coletivo ou apreensão em locais de tráfico, torna-se ainda mais grave, pois possibilita a responsabilização de pessoas com base em presunções generalizantes ou meras presenças no local da apreensão. Nesse sentido, vejamos: (Gráfico 4)

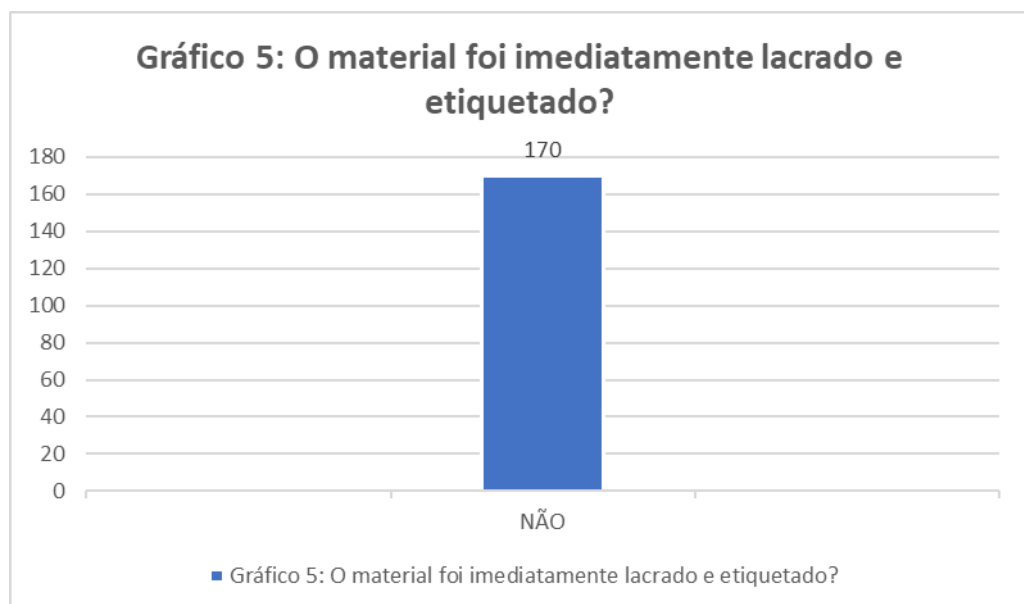
Gráfico 4 – Houve individualização da conduta?



Fonte: própria.

Contudo, o dado mais alarmante da presente pesquisa refere-se à total ausência de menção ao lacre e à etiquetagem do material apreendido, seja nos autos de prisão, seja nos laudos periciais. Em 170 (cento e setenta) dos 170 (cento e setenta) processos analisados, não há qualquer indicação de que o material tenha sido devidamente lacrado e etiquetado no momento da apreensão, conforme determina o art. 158-D, § 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Ora, vejamos: (Gráfico 5)

Gráfico 5 – O material foi imediatamente lacrado e etiquetado?

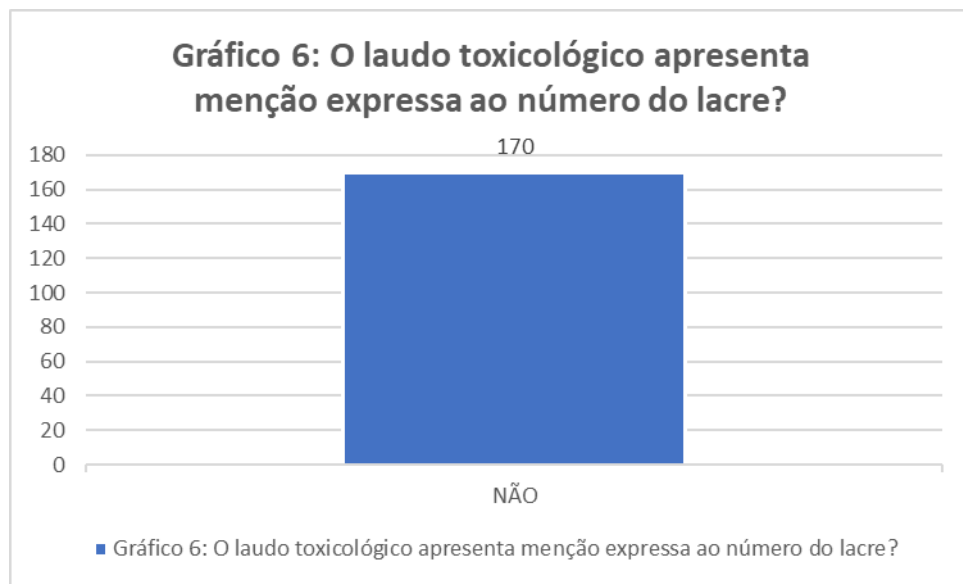


Fonte: própria.

Este dispositivo prevê expressamente que a autoridade policial deverá adotar providências para garantir a preservação da cadeia de custódia dos vestígios desde a sua coleta, sendo o lacre e a etiquetagem os primeiros atos formais e visíveis desse processo. Logo, todos os recipientes deverão ser selados com lacre, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade desse vestígio durante o transporte.

Essa deficiência se agrava com o fato de que nenhum dos 170 (cento e setenta) laudos toxicológicos definitivos examinados mencionou expressamente o número do lacre da substância periciada, conforme veremos a seguir. A ausência de identificação precisa entre o material apreendido e o material periciado compromete a rastreabilidade do vestígio, elemento indispensável à segurança jurídica da prova penal. Em outras palavras, não é possível garantir, nesses processos, que a substância examinada foi de fato a mesma que foi apreendida no momento do flagrante, o que enfraquece seriamente o valor probatório do laudo pericial e compromete a cadeia de custódia. Vejamos: (Gráfico 6)

Gráfico 6 – O laudo toxicológico apresenta menção expressa ao número do lacre?



Fonte: própria.

Essa realidade revela uma desconexão preocupante entre a teoria normativa da cadeia de custódia e a prática forense, sobretudo nos crimes de tráfico de drogas. Ainda que a maioria dos inquéritos contenha alguma descrição circunstanciada do fato e busque individualizar a conduta do acusado, a ausência de procedimentos mínimos de conservação e

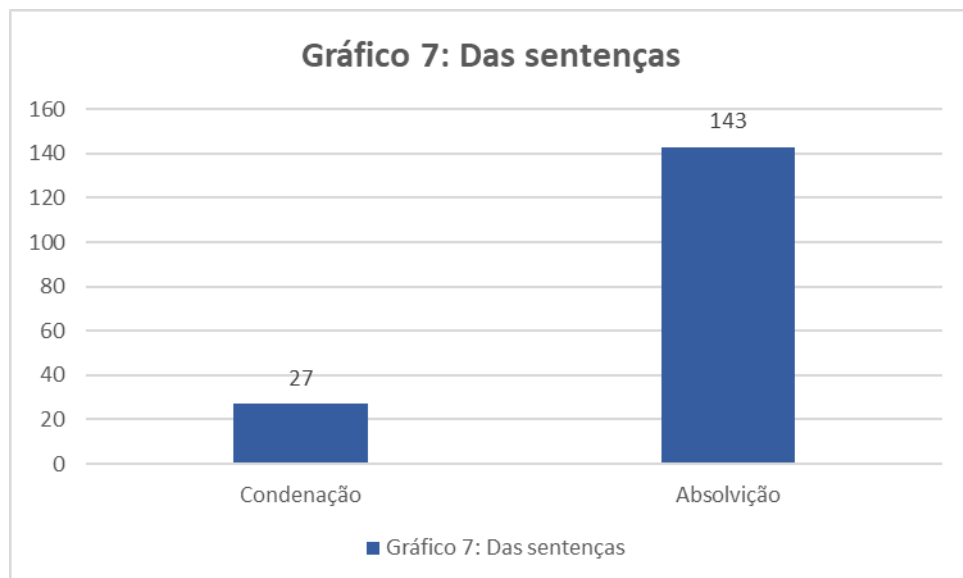
rastreamento do vestígio físico – como a lacração, a etiquetação e a referência clara no laudo pericial – constitui violação direta à legislação processual penal em vigor.

Em síntese, os dados revelam uma prática processual que valoriza a aparência de legalidade da persecução penal, mas negligencia os protocolos técnicos de segurança da prova, com riscos concretos de contaminação, troca ou adulteração do vestígio. Tal cenário é especialmente grave em processos penais que, em sua imensa maioria, são instruídos exclusivamente com base na palavra dos policiais e nos laudos periciais, ausente qualquer outro meio de prova independente. A superação desse quadro passa, necessariamente, pela efetiva implementação da cadeia de custódia em todas as etapas da persecução penal, sob pena de transformar o processo penal em mero instrumento de validação formal da prisão em flagrante, sem a devida verificação da fidedignidade dos elementos probatórios.

#### 4.2 DAS SENTENÇAS

A análise das sentenças proferidas em primeira instância nos 170 (cento e setenta) processos por tráfico de drogas revela um cenário em que a fragilidade das provas colhidas ao longo da persecução penal impacta diretamente no desfecho das ações penais. Os dados demonstram que 143 (cento e quarenta e três) processos resultaram em absolvição, o que representa cerca de 84% (oitenta e quatro por cento) do total de casos analisados, sendo apenas 27 (vinte e sete) processos, consistindo em 16% (dezesseis por cento) dos casos analisados, com decisão condenatória. *Vide gráfico abaixo: (Gráfico 7)*

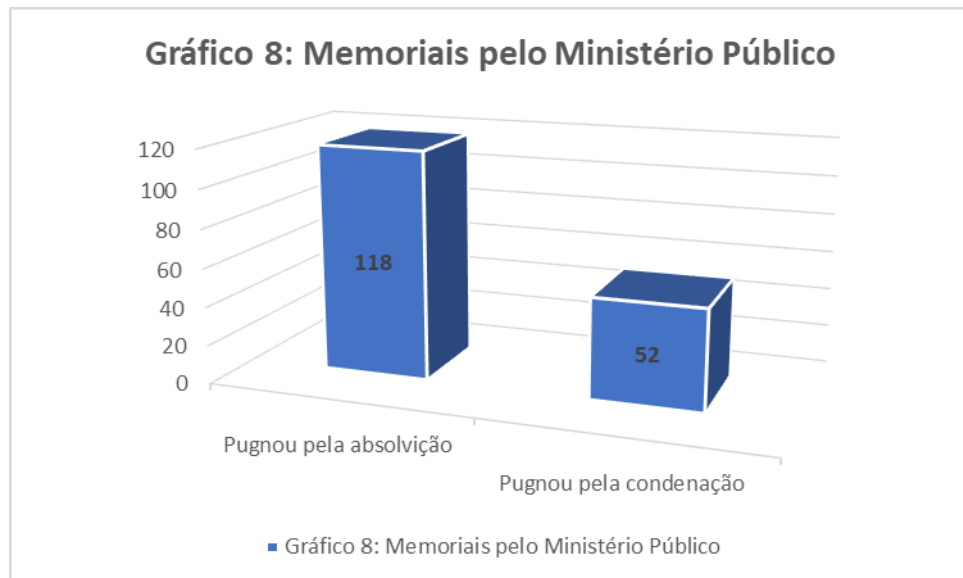
Gráfico 7 – Das sentenças.



Fonte própria.

Esse panorama adquire contornos ainda mais significativos quando se observa que, em 118 (cento e dezoito) dos 170 (cento e setenta) processos, o próprio Ministério Público – titular da ação penal – requereu a absolvição dos réus. Tal índice indica que, em grande parte dos casos, o Ministério Público reconheceu a insuficiência de provas para sustentar a pretensão punitiva. Mesmo nos 52 (cinquenta e dois) processos em que o MP pugnou pela condenação, observa-se que boa parte desses também terminou em absolvição, revelando uma postura mais cautelosa do Poder Judiciário diante da inconsistência probatória. Nesse sentido: (Gráfico 8)

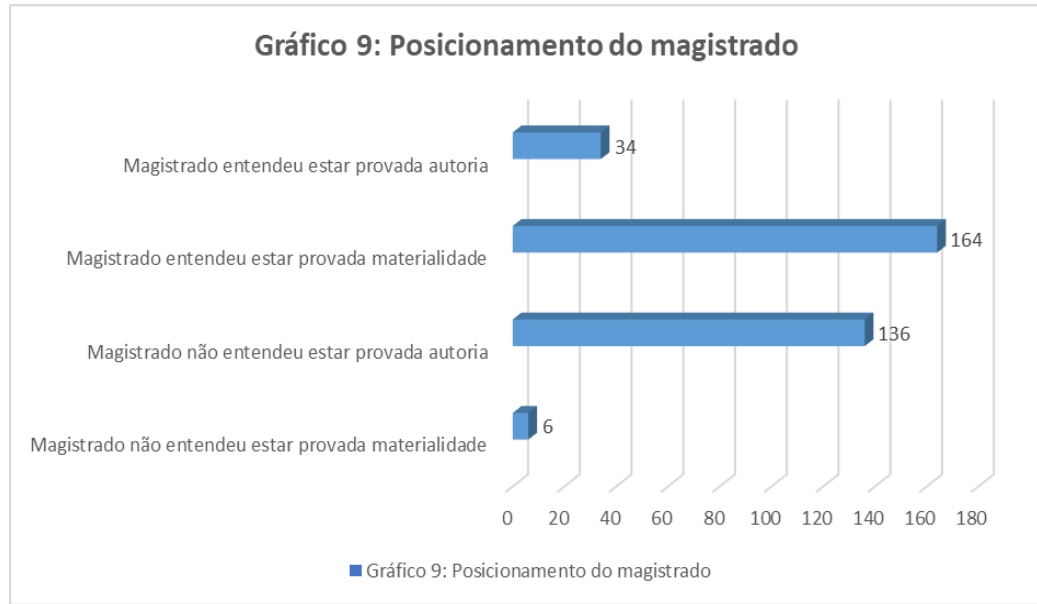
Gráfico 8 – Memoriais pelo Ministério Público.



Fonte: própria.

Apesar disso, os juízes entenderam que a materialidade delitiva estava comprovada em 164 (cento e sessenta e quatro) processos, ou seja, praticamente na totalidade dos casos, o que contrasta de forma evidente com os apenas 34 (trinta e quatro) casos em que se considerou provada também a autoria, conforme gráfico abaixo: (Gráfico 9)

Gráfico 9 – Posicionamento do magistrado.



Fonte: própria.

Tal dissociação entre materialidade e autoria é especialmente relevante, pois mostra que, embora o entorpecente tenha sido reconhecido como droga ilícita, não foi possível vincular, com a certeza exigida, o acusado à posse, guarda, transporte ou comercialização do material.

Esse quadro se conecta diretamente aos problemas estruturais da produção da prova nos crimes de tráfico. Conforme já exposto, a ausência sistemática de lacração e de menção ao número do lacre nos laudos periciais, bem como a baixa ocorrência de outras técnicas investigativas além da prisão em flagrante e da oitiva de policiais, compromete a rastreabilidade e confiabilidade do vestígio. Assim, mesmo quando há um laudo toxicológico positivo, a falta de segurança na cadeia de custódia e a inexistência de outros elementos de prova impedem que se forme um juízo seguro sobre a autoria.

A alta taxa de absolvições, portanto, não reflete necessariamente uma política penal benevolente ou uma atuação leniente do Judiciário, mas sim a realidade de um sistema probatório frágil, baseado em procedimentos investigativos precários, com baixa qualidade técnica e muitas vezes desprovido dos requisitos mínimos de legalidade e regularidade.

É importante destacar que, mesmo nos casos em que a materialidade foi considerada provada, essa constatação frequentemente decorre de laudos técnicos que não respeitam os protocolos da cadeia de custódia, o que deveria ensejar sua invalidação ou, ao menos, sua valoração com extrema cautela. No entanto, na prática, observa-se uma tendência de relativização dos vícios formais da prova técnica.

Em resumo, a análise das sentenças evidencia que a maior parte das absolvições decorre da ausência de provas sobre a autoria, e não da materialidade delitiva. Este fato reforça a urgência de qualificar a investigação criminal no tráfico de drogas, com maior rigor técnico, respeito à cadeia de custódia e produção de provas que realmente sustentem o juízo condenatório. Do contrário, o processo penal seguirá como instrumento de repressão ineficaz e seletiva, com graves riscos à segurança jurídica e aos direitos fundamentais dos acusados.

Esse reconhecimento quase unânime da materialidade, mesmo quando ausentes os principais documentos técnicos previstos em lei para atestá-la, evidencia uma relativização prática da exigência legal de prova técnica pericial nos crimes de tráfico, especialmente no tocante à cadeia de custódia e à rigidez da prova pericial.

Além disso, a ausência de menção ao número do lacre em todos os 170 (cento e setenta) laudos analisados e o não registro do imediato lacreamento e etiquetagem do material indicam a inexistência de controle sobre a integridade e autenticidade da substância periciada, comprometendo a cadeia de custódia desde os primeiros momentos da apreensão. Ainda assim, esses vícios formais, que deveriam gerar dúvidas razoáveis sobre a materialidade, não impediram o reconhecimento da existência de materialidade delitiva em quase todos os casos.

Sendo assim, a presente pesquisa revelou importantes falhas estruturais e operacionais na condução da persecução penal por tráfico de drogas, principalmente com relação à preservação da prova material e observância da cadeia de custódia. De modo que, em nenhum dos processos analisados, há descrição precisa dos procedimentos de cadeia de custódia.

A desorganização processual também é evidente no que diz respeito a obtenção dos referidos laudos – preliminar e definitivo – de forma que em um mesmo processo, é comum encontrar recorrentes pedidos da juntada dos laudos, tanto por parte do Ministério Público como da própria Vara de Tóxicos, indicando a inexistência de um fluxo padronizado de coleta e tramitação da prova pericial, o que contribui para o prolongamento desnecessário de prazos processuais.

Ainda nesse sentido, igualmente preocupante foi a constatação de que, em alguns processos, constavam fotografias das substâncias apreendidas, expostas sobre mesas de delegacias, sem lacre ou proteção aparente, o que demonstra que o material é facilmente manipulável e vulnerável à contaminação ou substituição, violando princípios básicos da cadeia de custódia da prova. Esse tipo de prova visual está longe de contribuir com a robustez do conjunto probatório, expondo a fragilidade do procedimento e reforçando a necessidade de rigor técnico na manipulação dos vestígios.

Sendo assim, os dados obtidos na pesquisa empírica reforçam o argumento central acerca do tema: em processos onde se julga o delito de tráfico de drogas, a solidez probatória depende essencialmente da atuação técnica, metódica e legalmente respaldada das autoridades públicas, o que inclui o respeito rigoroso à cadeia de custódia, à produção pericial e à importância da pluralidade de meios de prova.

## **5 IMPLICAÇÕES DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NA VALIDADE DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL**

No presente capítulo, busca-se estabelecer um diálogo entre o referencial teórico desenvolvido ao longo desta pesquisa e os dados empíricos obtidos, com o intuito de aprofundar a compreensão do tema investigado. Assim, através dos dados obtidos com o levantamento e análise de 170 (cento e setenta) processos, procede-se ao confronto entre os fundamentos teóricos discutidos e a realidade prática observada nos processos judiciais sentenciados pela 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, Bahia, no ano de 2023, com o intuito de discutir as consequências práticas e jurídicas da quebra da cadeia de custódia na validade das provas no processo penal, especificamente em casos de tráfico de drogas.

Nos crimes de tráfico de drogas, a necessidade de observância da cadeia de custódia é ainda mais evidente, tendo em vista a centralidade dos vestígios materiais coletados, nesse caso, as drogas ilícitas, na comprovação da materialidade delitiva. A ausência de rigor na preservação e documentação da manipulação da droga apreendida não apenas compromete a confiança na prova, mas no processo penal como um todo.

Os dados levantados na presente pesquisa revelaram a quase inexistência de menção à cadeia de custódia nos processos analisados. A ausência de registro de lacres, fichas de vestígios ou identificação clara dos responsáveis pela manipulação dos materiais foi a regra, e não a exceção. Sendo uma obrigação do Estado garantir a todo e qualquer acusado que as provas obtidas no processo penal estejam em conformidade com o preceituado pela Lei 13.964/2019 acerca dos procedimentos da cadeia de custódia, sendo, inclusive, o responsável por incentivar esse comportamento por parte das autoridades legais responsáveis pelo andamento do processo penal. (Menezes; Borri; Soares, 2018, p.292)

Assim, este capítulo propõe uma reflexão crítica sobre como a ausência de observância da cadeia de custódia nos processos de tráfico de drogas não apenas afronta os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, conforme art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, mas também fragiliza a confiabilidade na persecução penal e a

própria função jurisdicional penal. A análise empírica evidencia que a quebra dessa cadeia não é um fenômeno excepcional ou pontual, mas sim um problema estrutural que requer resposta institucional, trazendo consequências práticas à persecução penal.

### 5.1 CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

A quebra da cadeia de custódia acarreta impactos diretos e profundos no funcionamento do processo penal. Sua ausência compromete não apenas a higidez da prova, mas também a possibilidade de que a defesa exerça adequadamente seu direito de contestar os elementos produzidos pela acusação, questionando a sua integridade.

Também impactará diretamente no oferecimento de memoriais por parte do Ministério Público, que ao constatar violação às etapas da cadeia de custódia, não verá como satisfeita a comprovação da materialidade delitiva. De modo que, agindo no exercício da sua função de responsável pela defesa da ordem jurídica e do regime democrático de direito, defenderá a absolvição do acusado, frente a falta de robustez, validade e autenticidade das provas produzidas durante a instrução. Igualmente relevante consequência prática da quebra dessa cadeia será a discussão acerca da anulabilidade dessas provas produzidas sem a utilização do método adequado. Logo, consequências práticas podem ser observadas a partir do descumprimento da cadeia de custódia.

Entretanto, mesmo a quebra da cadeia de custódia acarretando consequências práticas à integridade das provas, a lei que a disciplinou não dispõe quanto aos efeitos de falhas na cadeia de custódia, de modo que inexistente determinação legislativa quanto ao momento em que deverá ser aferida a regularidade ou irregularidade da cadeia, do mesmo modo que não dispõe sobre as consequências em caso de descumprimento. Dessa forma, duas correntes se formam: os que defendem que caberá ao magistrado, em cada caso concreto, avaliar as consequências e gravidade daquele descumprimento, decidindo se desentranhará a prova produzida, e os que defendem que a quebra necessariamente deverá gerar a exclusão da prova do processo penal. (Matida, 2020, p.22)

Os dados extraídos da pesquisa demonstram exemplos concretos da ineficiência estatal em manter a rastreabilidade dos vestígios. Sendo que, em um dos processos analisados, até mesmo foi anexado laudo pericial referente à outra prisão em flagrante pelo crime de tráfico de drogas, do mesmo acusado, sem que tal fato fosse percebido por membros do *Parquet*, o próprio magistrado, ou até mesmo a defesa do acusado. Sendo assim, tal dado corrobora o fato de que falta padronização e controle nos trâmites periciais.

Dessa forma, o descumprimento da cadeia de custódia da prova pode levar a decisões equivocadas, com a errônea aplicação do direito penal, resultando na privação dos direitos de liberdade de uma pessoa, injustamente, ou ter o efeito contrário, resultando na absolvição de um indivíduo por um delito que deveria pagar. (Leal, *et al.*, 2023, p. 2967)

Logo, tais violações à cadeia de custódia tornam os elementos de prova técnica inviáveis para seu objetivo processual, uma vez que detectadas falhas nas etapas de coleta, manuseio, transporte, dentre outras. Isso porque, cada uma dessas etapas deve ser realizada com a devida observação das condições mínimas de segurança, conforme expressa previsão normativa, para que se assegure a integridade do material coletado a ser periciado, conforme levantamento realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, no documento *Pacote Anticrime: Primeiras Impressões sobre a Lei 13.964/2019 – A Visão da Defensoria Pública*.

No presente documento, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro aponta as dificuldades práticas para a implementação efetiva desse novo regime probatório. A falta de estrutura nas delegacias e institutos de perícia, a ausência de capacitação adequada de servidores públicos e a carência de protocolos padronizados dificultam a concretização da cadeia de custódia como instrumento garantidor. Da mesma maneira, sustentam que a regulamentação da cadeia de custódia deve ser encarada não como um entrave à persecução penal, mas como um imperativo ético e jurídico que fortalece a legitimidade das decisões judiciais. Para a Defensoria Pública, a observância rigorosa dessas etapas reforça o compromisso do Estado com um processo penal democrático, técnico e respeitador das liberdades fundamentais.

Assim, havendo irregularidades na cadeia de custódia, com o desrespeito aos protocolos e descumprimento dos procedimentos existentes, as provas se tornam frágeis, de modo que devem ser consideradas ilícitas ou nulas, por carecerem de autenticidade e integridade, não sendo o suficiente para comprovar a materialidade delitiva. Entretanto, isso não é observado na prática processual, pois a efetiva implantação dos procedimentos da cadeia de custódia não ocorreu, de modo que o seu cumprimento ainda não é levado a sério como fonte de valoração de prova. (Leal, *et al.*, 2023, p. 2965)

### **5.1.1 Contestação da integridade das provas por parte da defesa**

Consequência que merece atenção é a contestação da integridade das provas produzidas no processo penal por parte da defesa do acusado do crime de tráfico de drogas. A

ausência de observância adequada à cadeia de custódia potencializa questionamentos por parte da defesa quanto à integridade, autenticidade e confiabilidade dos vestígios apresentados nos autos.

Em matéria penal, onde prevalece o princípio do *in dubio pro reo*, a dúvida quanto à origem ou eventual manipulação da prova pode ser suficiente para enfraquecer a acusação e conduzir à absolvição do acusado. O descumprimento das formalidades legais, como o registro do lacre, da identificação do vestígio e das sucessivas manipulações, viabiliza a alegação de quebra da cadeia de custódia, tornando possível a impugnação da prova colhida. Isso porque, de acordo com o referido princípio, dúvidas não são permitidas, de modo que havendo a violação da cadeia de custódia, a solução é a inutilização dessa prova em favor do acusado. (Ramos, 2022, p.166)

Essa situação compromete o equilíbrio do contraditório e inviabiliza o pleno exercício da ampla defesa, especialmente em processos baseados quase que exclusivamente na prova material, como é o caso dos processos de tráfico de drogas. Ao fragilizar o elemento probatório, a defesa encontra espaço legítimo para solicitar sua desconsideração e, a depender do caso, a própria nulidade da ação penal. Isso se justifica pois nesse caso, a trajetória do vestígio não é bem documentada, e sem acesso a informações precisas sobre a trajetória dos vestígios, a defesa vê reduzida sua capacidade de impugnar tecnicamente os elementos probatórios, o que configura violação à paridade de armas no processo penal. (Corrêa; Barone, 2022, p.43)

A inobservância da cadeia de custódia impacta diretamente a dinâmica do processo penal, tanto do ponto de vista técnico, para a defesa, quanto do ponto de vista das garantias processuais. A pesquisa empírica revelou falhas que colocam em xeque a confiabilidade da prova material, como a ausência de algum dos laudos, a confusão entre processos distintos e a ausência de menção aos lacres, etiquetas e processo de isolamento do vestígio, fatos que devem, com razão, ser explorados pela defesa.

A ausência de registros sobre o número de lacres, a inexistência de documentação formal sobre o transporte e armazenamento dos objetos apreendidos e, por vezes, a utilização de fotografias onde os entorpecentes estão expostos de forma inadequada, apontam para uma negligência sistêmica com relação à cadeia de custódia. Em um dos processos analisados, o juiz indeferiu o pedido da defesa para informar o número do lacre, em clara demonstração da desvalorização desse mecanismo de controle probatório.

Sendo assim, o crime de tráfico de drogas deixa vestígios importantes a serem analisados. Os entorpecentes coletados devem ser manuseados e armazenados conforme as

regras da cadeia de custódia, se não, com frequência serão pontos de divergência e debate entre a acusação e a defesa, que contestarão ou tentarão provar o correto manuseio e tratamento desses vestígios. Assim, para que esse debate não seja decidido meramente com base em critérios subjetivos ou valorativos, através de análise casuística do magistrado, deve haver padronização com relação às provas técnicas. (Delgado, 2024, p.12)

Dessa forma, tendo em vista que a ruptura das regras atinentes a cadeia de custódia, sob a lente do direito penal democrático, viola garantias constitucionais, tais como: ampla defesa, contraditório e devido processo legal, deverá essa prova contaminada ser impugnada acerca de sua validade por parte da defesa do acusado, para que seja reconhecida a sua invalidade, e conseqüentemente desentranhada do respectivo processo, assim como aquelas que dela derivam em conexão. (França; Reis Junior, 2021, p.05)

Neste cenário, a defesa técnica ganha espaço para invocar o princípio do contraditório em sua dimensão substancial, isto é, o direito não apenas de ser informado sobre os elementos de prova, mas de efetivamente poder confrontá-los e impugná-los, tendo a possibilidade de participação ativa no processo. (Menezes; Borri; Soares, 2018, p.280) A ausência de informações sobre o número de lacre, a inexistência de termo de recebimento e de registro de cadeia de custódia, bem como a falta de documentação sobre a entrega da substância à perícia ou sobre sua devolução, impossibilita o efetivo exercício da ampla defesa. O réu e sua defesa são colocados em situação de desigualdade, contrariando o princípio da paridade de armas que deve reger a relação entre as partes processuais.

Ademais, é preciso destacar que essa contestação não representa uma manobra meramente técnica, mas um exercício legítimo de um direito fundamental. Quando o Estado, na função de acusador, se vale de provas cuja origem não é plenamente rastreável ou cuja integridade é duvidosa, transfere ao réu um ônus probatório indevido, subvertendo a lógica do processo penal democrático e infringindo o princípio da presunção de inocência. Assim, o direito de contestar a integridade das provas é também uma garantia contra o arbítrio estatal, funcionando como salvaguarda contra condenações injustas baseadas em elementos probatórios viciados ou forjados, limitando a função punitiva do Estado. (Delgado, 2024, p.04)

Desse modo, caso a cadeia de custódia se veja comprometida, seja por violações éticas, manipulações indevidas ou falta de documentação adequada, as provas poderão ser devidamente contestadas e excluídas do processo. (Jones, 2023, p.75) Sendo uma das funções da defesa técnica impugnar a validade e autenticidade dessa produção probatória.

### **5.1.2 Impossibilidade de oferecer memoriais requerendo a condenação por parte do Ministério Público**

A adequada observância da cadeia de custódia não é apenas uma garantia processual da defesa, mas também uma condição essencial para o Ministério Público no exercício pleno de sua função de titular da ação penal pública. Quando os elementos probatórios não estão revestidos das formalidades legais que asseguram sua integridade, o próprio órgão acusador pode se ver impossibilitado de sustentar validamente uma condenação, o que se reflete diretamente na apresentação de memoriais finais.

No levantamento empírico realizado, dos 170 (cento e setenta) processos analisados, em 118 (cento e dezoito) o Ministério Público pugnou pela absolvição, enquanto apenas em 52 (cinquenta e dois) optou por requerer a condenação. Esses números são reveladores: indicam que, na prática, a ausência de provas tecnicamente robustas, confiáveis e formalmente válidas compromete a atuação do *Parquet*, tornando inviável a formulação de uma tese acusatória consistente. Entre os principais motivos que levaram à não solicitação da condenação destacam-se a ausência de laudos periciais (definitivo ou preliminar), falhas no registro da cadeia de custódia, contradições nas oitivas policiais e inconsistências na materialidade do delito.

A atuação do Ministério Público, conforme orienta o artigo 127 da Constituição Federal, deve estar voltada à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais. Isso implica, necessariamente, o compromisso com a legalidade estrita. O oferecimento de memoriais pela condenação exige um conjunto probatório robusto e legalmente admissível. Quando as provas são comprometidas pela má condução da cadeia de custódia, o Ministério Público age com responsabilidade institucional ao se abster de requerer a condenação, reconhecendo que a condenação penal não pode ser resultado de elementos duvidosos ou viciados.

No processo penal, princípios como o devido processo legal, a paridade de armas, a ampla defesa e o contraditório demonstram a importância da cadeia de custódia da prova, possibilitando tratamento igualitário, com as devidas proporções, à defesa e ao Ministério Público, de modo que seja de conhecimento de ambas as partes aquilo que está sendo imputado ao réu. (Menezes; Borri; Soares, 2018, p.288) Logo, assim como se faz imprescindível à defesa técnica dados concretos acerca da cadeia de custódia do vestígio, igualmente importante é que esses dados sejam de conhecimento do *Parquet*.

Isso porque, o Ministério Público, defesa e Judiciário, atuando em conjunto, devem ter conhecimento acerca das etapas da cadeia de custódia realizadas em cada caso

concreto, conhecendo o caminho percorrido pelo entorpecente apreendido pela autoridade policial responsável pela prisão em flagrante, de modo que possam exercer o controle e fiscalização dessa cadeia, (Correâ; Barone, 2022, p.43) devendo ser de comum interesse a todas as partes do processo penal a manutenção de garantias constitucionais do acusado.

Além disso, em um contexto de fortalecimento do devido processo legal e das garantias fundamentais, não cabe ao Ministério Público sustentar a responsabilidade penal de um cidadão com base em provas frágeis ou contaminadas. A ausência de provas válidas impõe ao órgão acusador o dever ético-jurídico de se abster de requerer a condenação, sob pena de afronta ao princípio da presunção de inocência.

A atuação acusatória baseada em provas cuja integridade não pode ser assegurada compromete a confiabilidade do sistema de justiça penal e vulnerabiliza direitos fundamentais. Isso porque, a perda da confiabilidade e credibilidade da prova produzida que foi infectada deve ser considerada prejudicial para todos os envolvidos no processo penal, pois podem resultar na condenação de um inocente ou na absolvição de um culpado. (Ramos, 2022, p.169)

Sendo assim, os dados colhidos evidenciam que a má condução da cadeia de custódia não compromete apenas o direito de defesa, mas também o papel do Ministério Público na promoção da justiça. A impossibilidade de requerer a condenação com base em provas frágeis reafirma a necessidade de um sistema probatório mais rigoroso, que respeite integralmente os procedimentos legais e garanta a autenticidade dos elementos de prova. Só assim será possível assegurar decisões penais justas, fundamentadas e legítimas, conforme os princípios constitucionais do processo penal brasileiro.

Logo, os resultados obtidos na pesquisa empírica, que demonstra a significativa predominância dos memoriais ministeriais pela absolvição (118 contra 52 pela condenação), expõe de forma clara o impacto direto da má condução da cadeia de custódia na efetividade da acusação penal. Quando não há segurança quanto à autenticidade e integridade dos vestígios probatórios, o Ministério Público é compelido, por dever de legalidade e respeito às garantias constitucionais, a se abster de pugnar pela condenação.

Portanto, a fragilidade dos elementos probatórios, muitas vezes decorrente da quebra da cadeia de custódia, tem se mostrado um obstáculo não apenas para a defesa, mas também para a própria atuação acusatória. A observância rigorosa dos procedimentos legais de preservação da prova deve ser entendida como um imperativo para a legitimidade de todo o processo penal, e não como uma formalidade dispensável. De modo que, a ausência dessa observância compromete a capacidade do Ministério Público de exercer seu papel

constitucional com segurança jurídica e responsabilidade institucional, devendo ser assegurada a integridade dos vestígios coletados para que se tenha a correta aplicação da atuação punitiva estatal, sem desprezitar nenhum princípio constitucional. (Leal, *et al.*, 2023, p. 2969)

### **5.1.3 Anulação das provas por falhas na cadeia de custódia em crimes de tráfico**

Quando se trata dos crimes de tráfico de drogas, a observância rigorosa da cadeia de custódia dos vestígios apreendidos revela-se como requisito inafastável para assegurar a validade das provas e, conseqüentemente, para sustentar uma eventual condenação. A cadeia de custódia, conforme preconizada nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, consiste no conjunto de procedimentos necessários para garantir que o vestígio permaneça íntegro, inviolado e devidamente identificado desde o momento de sua apreensão até sua apresentação em juízo. E dessa forma, qualquer quebra ou irregularidade nesse percurso compromete de forma direta a higidez da prova, podendo ensejar sua anulação e a absolvição do acusado.

A pesquisa empírica realizada junto à 3ª Vara de Tóxicos de Salvador revelou um número significativo de processos com falhas na documentação ou ausência dos laudos técnicos exigidos. Dos 170 (cento e setenta) processos analisados, 18 (dezoito) não continham laudo definitivo e 31 (trinta e um) não apresentavam laudo preliminar de constatação da substância entorpecente. Além disso, observou-se que em nenhum dos autos houve menção ao lacre dos invólucros apreendidos ou às etapas formalmente descritas na cadeia de custódia.

A ausência de registros adequados da cadeia de custódia impacta não apenas a materialidade do delito, mas também a autoria. Quando não é possível garantir que o material periciado seja, de fato, aquele apreendido com o réu, qualquer juízo de certeza se torna impossível, ou seja, não se tem certeza se o crime realmente ocorreu. (Delgado, 2024, p.06)

Além disso, constatou-se que em alguns processos os autos periciais anexados diziam respeito a outras apreensões ou prisões, revelando falhas administrativas e procedimentais graves. A negligência na conservação, identificação e individualização dos vestígios atinge o cerne do princípio da segurança jurídica, e compromete o contraditório, impedindo o exercício efetivo da ampla defesa, de modo que todo o processo é afetado, ao passo em que a defesa é prejudicada, não podendo contraditar de maneira completa e eficaz. (Ramos, 2022, p.166)

É preciso destacar que a maior parte das provas produzidas nos processos analisados consistia nos laudos periciais – definitivo e provisório – e oitivas de policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante. A presença de laudos técnicos era inconstante, e raramente acompanhada de documentação comprobatória adequada. A baixa incidência de outras técnicas investigativas e a fragilidade do material probatório demonstram a dependência excessiva da prova material para a sustentação das acusações.

## 5.2 DA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIIS

A violação da cadeia de custódia no processo penal transcende a mera deficiência técnica. Ela atinge, de forma profunda, o núcleo axiológico do Estado Democrático de Direito, minando os fundamentos éticos e jurídicos que sustentam o devido processo legal. A preservação da integridade da prova não é apenas uma exigência normativa, mas uma salvaguarda essencial das liberdades civis diante do poder punitivo do Estado, garantindo ao máximo, dentro de métodos de racionalidade, a liberdade dos cidadãos. (Delgado, 2024, p.04)

O devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, impõe que todo e qualquer indivíduo somente pode ser privado de sua liberdade ou de seus bens por meio de um processo juridicamente válido, com observância rigorosa das normas legais.

Quando a cadeia de custódia é quebrada, esse processo deixa de ser confiável, pois perde-se a garantia de que a prova apresentada em juízo é a mesma que foi apreendida, submetida à perícia e armazenada corretamente. Nesse contexto, o processo se torna um risco à justiça, em vez de um meio de realizá-la. Logo, com uma perícia realizada em desconformidade com o regramento da cadeia de custódia, há uma reconstrução deturpada dos fatos, de modo que se fere o devido processo legal, podendo inocentar um criminoso ou condenar um inocente. (Leal, *et al.*, 2023, p. 2970)

Não menos importante é o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), que confere ao réu o direito de ter ciência e reagir a todos os atos e provas produzidos no curso da ação penal. Quando a origem da prova técnica é incerta ou não documentada adequadamente, o réu é privado da possibilidade de impugná-la de maneira efetiva.

Como contestar, por exemplo, a presença de determinada substância se não há garantia de que esta foi efetivamente apreendida em seu poder, lacrada e manipulada segundo os critérios legais? Trata-se de uma violação direta à paridade de armas e à lógica adversarial

do processo penal. O exercício punitivo do Estado somente será desempenhado corretamente se observar os estritos limites legais, assegurando o contraditório por meio do poder de reagir às fontes de provas colacionadas ao processo penal. (Borri; Soares, 2020, p.75)

A presunção de inocência, consagrada no artigo 5º, inciso LVII da CF, também sofre duro golpe diante da quebra da cadeia de custódia. A dúvida que recai sobre a prova deve beneficiar o acusado. Quando o Estado não observa suas próprias regras ao produzir provas, não se pode inverter o ônus da falha para imputar ao réu o peso da condenação. Isso porque, o juiz deve ser o tutor jurídico-constitucional da presunção de inocência, e não um “buscador” da verdade. (Prado, 2019, p.13)

A prova ilícita ou contaminada não pode servir de suporte para nenhuma decisão desfavorável. Isso não significa impunidade, mas respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que impede o uso de meios ilegítimos para alcançar fins, ainda que, por vezes, socialmente desejáveis.

Além disso, há de se considerar a violação ao princípio da segurança jurídica. A imprevisibilidade dos critérios de validade probatória, decorrente da falta de observância da cadeia de custódia, gera instabilidade no sistema de justiça penal. Sendo que, com a presença da segurança jurídica, a sociedade como um todo tem seus direitos e garantias fundamentais preservados dentro do processo penal, garantindo à população que o Estado possui um processo padronizado de investigar, acusar e julgar seus cidadãos objetivamente. (Ramos, 2022, p.168)

A jurisprudência, por vezes divergente, ora anula, ora mantém condenações baseadas em provas questionadas, criando um ambiente de incerteza e fragilização da confiança no Poder Judiciário. A própria credibilidade institucional das polícias, do Ministério Público e do Judiciário resta abalada quando não se assegura à sociedade que os procedimentos legais são fielmente seguidos.

Humanamente, não se pode perder de vista que por trás dos autos processuais há vidas. Aquele que responde a uma acusação criminal pode ser inocente. E se o é, ou se ao menos há dúvida razoável sobre sua culpa, a violação das garantias processuais não apenas atenta contra normas jurídicas, mas contra a dignidade humana. Num país com altos índices de seletividade penal, como o Brasil, a exigência de rigor formal na cadeia de custódia deve ser vista como um escudo protetivo contra injustiças históricas e uma gama significativa de preconceitos, (Prado, 2019, p.17) não como um entrave burocrático.

Portanto, respeitar a cadeia de custódia é respeitar o próprio processo penal como instrumento de justiça e não de arbítrio. A sua violação configura, além de ilegalidade, um

retrocesso civilizatório. É dever dos operadores do Direito zelar para que a prova seja não apenas formalmente válida, mas eticamente legítima e substancialmente justa. O processo penal precisa ser um espaço de racionalidade e respeito à pessoa humana, jamais um ritual vazio a serviço da punição a qualquer custo.

## 6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstrou, com base na análise doutrinária, normativa e empírica, que a cadeia de custódia da prova é um elemento essencial para a validade das provas no processo penal, sobretudo em ações penais relacionadas ao tráfico de drogas. O estudo confirmou que, apesar de sua previsão normativa expressa, a cadeia de custódia ainda é frequentemente negligenciada na prática forense, gerando sérias consequências para a legitimidade da persecução penal e para a própria credibilidade do sistema de justiça criminal.

Foram evidenciadas, ao longo da investigação, inúmeras falhas na implementação da cadeia de custódia, incluindo a ausência de registros documentais sobre o lacre e a manipulação das substâncias apreendidas, a inexistência de laudos técnicos em muitos processos, e a falta de procedimentos padronizados para o acondicionamento, transporte e análise dos vestígios. Observou-se, com frequência, a utilização de fotografias informais, embalagens inapropriadas e a repetição de erros que comprometem a rastreabilidade e autenticidade da prova.

Essas falhas se refletem diretamente na atuação das partes processuais. O Ministério Público, diante da ausência de provas idôneas, manifestou-se pela absolvição em número expressivo de processos. A defesa, por sua vez, por vezes conseguiu impugnar com êxito a validade de provas comprometidas, demonstrando o impacto concreto da cadeia de custódia sobre o desfecho processual. Em muitos casos, as decisões judiciais reconheceram a fragilidade das provas técnicas e absolveram os réus, embora ainda se verifiquem julgamentos que relativizam a importância da cadeia de custódia, aplicando de forma elástica o princípio da instrumentalidade das formas.

No plano teórico, restou claro que a ausência ou o rompimento da cadeia de custódia compromete não apenas a admissibilidade da prova, mas também infringe direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal. A violação do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência torna-se patente quando se admite que o Estado acuse e condene um cidadão com base em provas cuja origem e integridade não

podem ser confirmadas. O processo penal, enquanto instrumento de garantia, não pode se afastar das exigências de legalidade e segurança jurídica.

Ao oferecer uma abordagem crítica da prática forense observada na 3ª Vara de Tóxicos de Salvador/BA, este trabalho confirma a hipótese de que a má implementação da cadeia de custódia gera insegurança jurídica, desequilíbrio processual e risco de decisões injustas. Além disso, revela que o sistema de repressão ao tráfico de drogas opera majoritariamente com base em prisões em flagrante e provas frágeis, sem o suporte de investigações complexas ou diligências probatórias consistentes. Nesse contexto, a cadeia de custódia torna-se ainda mais indispensável, pois é ela que garante a confiabilidade do único elemento de prova disponível em boa parte dos casos: a substância entorpecente.

Diante desse panorama, é possível afirmar que a cadeia de custódia deve ser compreendida não como um mero requisito formal, mas como expressão concreta do compromisso do Estado com a justiça penal. Sua efetivação requer investimento em infraestrutura, capacitação técnica dos agentes públicos e mudança cultural nas instituições que integram o sistema de justiça. É necessário que todos os atores, sendo eles, principalmente: polícias, Ministério Público, magistratura e defensoria, compreendam a cadeia de custódia como parte integrante de um processo penal democrático e respeitador das garantias fundamentais.

Outro ponto que merece destaque diz respeito à segurança jurídica enquanto princípio estruturante do processo penal. A instabilidade na aplicação da cadeia de custódia gera incertezas sobre os critérios que legitimam ou não a validade da prova, criando um cenário de oscilação decisória entre diferentes julgadores.

Tal panorama prejudica não apenas as partes diretamente envolvidas no processo, mas compromete o próprio papel institucional do Judiciário como guardião da legalidade e da previsibilidade normativa. A falta de uniformidade na exigência e valoração da cadeia de custódia fragiliza o sistema como um todo, permitindo que decisões similares, diante de contextos probatórios idênticos, resultem em desfechos distintos, o que afronta os princípios da igualdade e da imparcialidade.

Em termos institucionais, também se observa que a ausência de rigor quanto à cadeia de custódia pode comprometer a atuação coordenada entre os entes que integram o sistema de justiça penal. A falta de padronização nos procedimentos de apreensão, guarda e envio de vestígios à perícia cria entraves à comunicação entre as polícias judiciárias, os institutos de criminalística e o Ministério Público, dificultando o pleno exercício das funções acusatória e jurisdicional. A defasagem técnica, somada à desorganização administrativa,

transforma o processo penal em um espaço vulnerável a nulidades e contestações recorrentes, além de reduzir a capacidade de resposta eficiente do Estado.

Vale mencionar ainda que a ausência de investimentos em estrutura física e tecnológica para garantir a rastreabilidade das provas é um fator que agrava o problema. Muitas delegacias e institutos de perícia não dispõem de recursos mínimos para garantir o correto acondicionamento, lacre e transporte dos vestígios, o que acarreta, desde logo, uma impossibilidade material de observar os parâmetros legais. Esse cenário demanda uma atuação propositiva do Estado, no sentido de dotar tais instituições dos meios necessários para o cumprimento das exigências processuais impostas pela legislação vigente.

Outro aspecto que emerge da análise realizada é a necessidade de sensibilização e formação continuada dos agentes públicos que atuam na persecução penal, especialmente policiais civis, militares e peritos criminais. A pesquisa revelou a ausência de protocolos claros sobre como agir diante da apreensão de entorpecentes e de outros vestígios relevantes, o que indica uma lacuna não apenas normativa, mas também educacional. A cadeia de custódia somente será efetiva quando for incorporada à cultura institucional como um procedimento indispensável à legalidade da prova, e não como mera formalidade descartável.

Portanto, é fundamental que a cadeia de custódia seja tratada como uma política pública de justiça, que envolva esforços legislativos, estruturais e pedagógicos. A responsabilização dos entes estatais pela garantia da legalidade probatória deve ser acompanhada por medidas concretas de fiscalização, por sistemas de controle interno e externo, e por incentivos à modernização dos instrumentos de coleta e documentação de vestígios. Mais do que evitar nulidades, trata-se de afirmar uma concepção de processo penal fundada no compromisso com real justiça, a partir de provas que resistam ao crivo da legalidade e da imparcialidade.

Por fim, esta pesquisa reforça a necessidade de que a cadeia de custódia seja tratada como prioridade na persecução penal, especialmente nos crimes em que a prova técnica é central. O rigor na observância dos procedimentos legais, a fiscalização sobre a atuação dos agentes públicos e a valorização das garantias processuais não são obstáculos à punição de condutas ilícitas, mas condições imprescindíveis para que essa punição ocorra com justiça, equilíbrio e legalidade. O processo penal não pode prescindir da confiança nas provas que sustenta. E essa confiança só será possível quando a cadeia de custódia deixar de ser exceção e passar a ser regra.

## **REFERÊNCIAS**

AMARAL, Maria Eduarda Azambuja. A prova científica e sua utilização nas decisões judiciais: uma busca jurisprudencial acerca da importância da cadeia de custódia para a valoração da prova pericial. **Anais Do 9º Congresso Internacional de Ciências Criminais**, 2018. Disponível em: <https://11nq.com/vEbCQ>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Paulo M. Oliveira. 2.ed. São Paulo: Edipro, 2021.

BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A cadeia de custódia no pacote anticrime. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v.28, n.335, 2024, p.17–19. Disponível em: [https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/916](https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/916). Acesso em: 26 mar. 2025.

BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. Da ilicitude da prova em razão da quebra da cadeia de custódia. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**. Porto Alegre, v.15, n.1, 2020, p.73-82. Disponível em: <https://11nq.com/0dzNr>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, 3 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 27 mai. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/cf1988](http://www.planalto.gov.br/cf1988). Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Diário Oficial da União, Brasília, 24 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Diário Oficial da União, Brasília, 24 dez. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 26 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Diagnóstico e Proposição de um Modelo sobre a Cadeia de Custódia no Brasil: Estudo Preliminar em Cinco Capitais Representantes das Cinco Regiões Brasileiras**. Brasília: SENASP, 2023. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/11577>. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.847.296/PR. Agravante: José Roberto de Carli. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30 nov. 2021. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=2073099&num\\_registro=202100493816&data=20210628&peticao\\_numero=202100584037&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=2073099&num_registro=202100493816&data=20210628&peticao_numero=202100584037&formato=PDF). Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial n. 2.073.619/RS. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: Sharon dos Santos da Silva. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 28 ago. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202301719910&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp n. 1.544.057/RJ. Embargante: Ministério Público Federal. Embargado: Geilson Barros de Lima. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 29 mar. 2021. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1542772&tipo=0&nreg=201501734967&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20161109&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 13 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 653.515/RJ. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 01 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=141279576&tipo=5&nreg=202100831087&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220201&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 14. Diário da Justiça, Brasília, 25 mar. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230>. Acesso em: 16 mai. 2025.

CAGLIARI, José Francisco. Prova no processo penal. **Justitia**, Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo, v.63, n.195, p.78-100, jul./set. 2001. Disponível em: <http://dspace.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24153>. Acesso em: 11 nov. 2024.

CORRÊA, Barbara Galvão Antunes; BARONE, Marcelo Luiz. Cadeia de Custódia e sua relevância na Persecução Penal. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v.22, 2022, p.22-48. Disponível em: [https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/480](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/480). Acesso em: 26 mar. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches *et al.* **Processo Penal Prático: fundamentos teóricos e modelos de peças de acusação e defesa**. Salvador: JusPODIVM, 2006.

DE MACENA, Heloisa Marina Franhan; DUARTE, Anna Carolina Ribeiro. A Importância da Cadeia de Custódia na Preservação do Local do Crime: Revisão de Literatura. **Revista Saúde - UNG-Ser - ISSN 1982-3282**, [S. l.], v.17, n.1, p.49–55, 2024. Disponível em: <https://revistas.ung.br/index.php/saude/article/view/4901>. Acesso em: 24 abr. 2025.

DELGADO, Thiago Chacon. A cadeia de custódia como efetivação do devido processo legal nos delitos de tráfico drogas. **Revista Eletrônica Multidisciplinar UNIFACEAR**, [S. l.],

p.1–15, 2024. Disponível em: <https://revista.unifacear.edu.br/rem/article/view/575>. Acesso em: 24 mar. 2025.

DIAS FILHO, Claudemir Rodrigues. Cadeia de custódia: do local de crime ao trânsito em julgado; do vestígio à evidência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.98, n.883, p. 436-451, 2009. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/28039>. Acesso em: 26 mar. 2025.

DIAS, Adilson Magno Freitas. **A quebra da cadeia de custódia e a ilicitude da prova pericial**. 2016. Monografia (Graduação). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora. Orientador: João Beccon de Almeida Neto. Disponível em: <http://repositorio.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/3748/1/adilsonmagnofreitasdias.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

EDINGER, Carlos. Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória. *The chain of custody, an evidentiary traceability*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, São Paulo, v.24, n.120, p.237-257, maio/jun. 2016. Disponível em: <https://11nq.com/rFelX>. Acesso em: 01 mai. 2025.

GOMES, Luiz Flávio *et al.* **Lei de Drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343, de 23.08.2006**. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

JONES, Franklin. **Rastreando a verdade: a cadeia de custódia da prova**. 2023. 1.ed. Maringá: Viseu, 2023.

KHALED JR., Salah Hassan. A produção analógica da verdade no processo penal: desvelando a reconstrução narrativa dos rastros do passado. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v.1, n.1, p.166-184, 2015. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/9>. Acesso em: 17 mar. 2025.

LEAL, Maria dos Reis Borges *et al.* A quebra da cadeia de custódia e os possíveis reflexos em uma sentença criminal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v.9, n.11, p.2955–2972, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12613>. Acesso em: 28 maio. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Pacote anticrime: cadeia de custódia da prova penal**. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-24/academia-policia-pacote-anticrime-cadeia-custodia-prova-penal>. Acesso em: 30 mar. 2025.

MATIDA, Janaina. A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes. **Boletim IBCCRIM**, ano 28, n. 331, jun. 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/51/441>. Acesso em: 22. mai. 2025.

MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova "para além de toda a dúvida razoável" no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 27, vol.156, jun. 2019. Disponível em: <https://11nq.com/Xj71J>. Acesso em: 15 mar. 2025.

MENEZES, Isabela Aparecida de; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. 2018. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol.4, n.1, p.277-300, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://encr.pw/DTD4g>. Acesso em: 24 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1999.

PESSOA, Daniel Alves. Outra noção de prova a partir de processos penais no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, n.82, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/52278>. Acesso em: 23 abr. 2025.

PRADO, Daniel Nicory do. **Crítica ao Controle Penal das Drogas Ilícitas**. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

PRADO, Daniel Nicory do. **No mundo dos autos: uma teoria da narrativa judicial**. Salvador, 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Orientador: Professor Dr. Nelson Cerqueira. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/25031>. Acesso em: 01 abr. 2025.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. Marcial Pons: São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.marcialpons.es/media/pdf/9788566722703.pdf>. Acesso em 08 jun. 2025.

RAMOS, Rafaela. A cadeia de custódia da prova no processo penal pela perspectiva da Lei 13.964/2019 como mecanismo garantidor do devido processo legal em um estado democrático de direito. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v.2, n.29, p.150–172, 2022. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/405>. Acesso em: 10 jun. 2025.

REIS JUNIOR, Almir Santos; FRANÇA, Larissa Crislaine. Os Impactos Processuais da Inobservância Procedimental no Âmbito da Cadeia de Custódia. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, [S. l.], v.22, n.1, p.02–06, 2021. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/9233>. Acesso em: 24 abr. 2025.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Primeiras impressões sobre a Lei 13.964/2019: pacote "anticrime": a visão da Defensoria Pública**. Centro de Estudos Jurídicos, Coordenação de Defesa Criminal, 2020. 172 p. Disponível em: <https://11nq.com/JEFWa>. Acesso em: 22 mai. 2025.

ROQUE, Fábio. **Direito Penal Didático – Parte Geral**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

SABINO, Bruno Duarte, *et al.* De que forma a análise forense de drogas pode afetar os direitos humanos fundamentais? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 20, n. 95, p. 195-212, mar./abr. 2012. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/f91bd5e7-0e81-4028-bbed-dc887473d6e1/full>. Acesso em: 03 fev. 2025.

SOUZA, Gabriela Preturlon Lopes de; KHURY, Maria Carolina B. A cadeia de custódia da prova obtida nos crimes relacionados à Lei 11.343/06: garantia processual e consequências de

sua violação. **Anais 12º CICCRIM PUC/RS**, vol.12, p.16, 2021. Disponível em: <https://11nq.com/11b6H>. Acesso em: 08 abr. 2025.

SZESZ, André. O standard de prova para condenação por crimes sexuais: é viável e eficaz a flexibilização da exigência de corroboração probatória em crimes dessa espécie com o objetivo de redução da impunidade? **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v.8, n.2, p. 1007-1041, maio/ago. 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/51cfd677-3f3a-4d0c-b31a-8022012eafb4>. Acesso em: 05 mai. 2025.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e sua proibição no Brasil: da Colônia à República. 2016**. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-05102016-165617/>. Acesso em: 18 nov. 2024.